



MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ/PI

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023

PROCESSO LICITATÓRIO 0 .010.000.065/23



Às 09:07:31 horas do dia 11 de Julho de 2023 reuniram-se no site www.licitanet.com.br, o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico que tem como objeto: **aquisição parcelada e sob demanda de pneus, câmeras e protetores, primeira linha, certificados pelo INMETRO para atender os veículos e máquinas utilizados pelas secretarias e fundos do município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no termo de referência e edital.**

A participação na presente disputa do(s) lote(s) ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irremediavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: **"DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL"**.

Até a data e horário estabelecido para envio da(s) proposta(s), ou seja, 09:00:00 horas do dia 11/07/2023, foi(ram) recebida(s), por meio eletrônico, a(s) proposta(s) de preços do(s) fornecedor(es) referente(s) ao(s) lote(s) ou item(ns) do aludido processo, conforme demonstrado abaixo:

Item 1

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 1

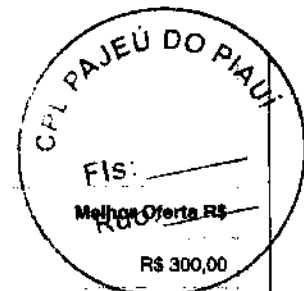
ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
85631	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 350,00	Classificada	--
46515	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 314,00	Classificada	--
81454	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 360,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 300,00	11/07/2023 09:17:20	Manual
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 301,00	11/07/2023 09:16:34	Manual
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 307,00	11/07/2023 09:16:03	Manual
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 308,00	11/07/2023 09:12:59	Manual
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 314,00	05/07/2023 10:20:58	Classificado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 350,00	04/07/2023 15:22:32	Classificado
F. REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.854/0001-23	R\$ 360,00	07/07/2023 11:49:44	Fornecedor Inabilitado

Classificação Final



Classificação Final do Item 1

Posição	Licitante	CNPJ	Valor
1ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 300,00
2ª	M. M. FEITOSA	08.012.347/0001-42	R\$ 301,00

Mensagens

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 1 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:11:20	O ITEM 1 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 1 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:21:21	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 1 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 1 pelo valor de R\$300,00.
Fornecedor 85631	11/07/2023 12:28:33	Boa tarde! guardando para fazer algumas observações.
Fornecedor 85631	11/07/2023 12:35:31	A respeito da empresa F. das Chagas Alves Pereira Ltda. -não cumpriu o item 1.60.2, porque ele só apresentou consultas referentes ao CNPJ e nada no CPF dele; -Apresentou Certidões não validadas -atestado acompanhado de contrato sem assinatura e com NF com data divergente do contrato apresentado.
Fornecedor 85631	11/07/2023 12:42:53	Acredito que o prazo de envio de proposta encerrou para todos.
Fornecedor 46515	12/07/2023 11:22:48	Bom dia! Enviaremos.
Fornecedor 85631	13/07/2023 16:35:11	Boa Tarde, o prazo já foi encerrado anteriormente aqui no chat foi avisado.
Fornecedor 85631	13/07/2023 16:36:44	Boa tarde, houve acréscimo de tempo legal?
Fornecedor 46515	14/07/2023 08:39:29	bom dia
Fornecedor 85631	14/07/2023 08:44:07	Bom dia
Fornecedor 85631	14/07/2023 08:53:14	E com relação ao prazo de envio de documentação complementar, importante esclarecer que o 1.62 do Edital dentro dos dispostos sobre habilitação, permite apenas 24 horas para o envio e o prazo aqui fornecido, ultrapassou o estipulado. Também cumpre ressaltar que todos os documentos enviados pelo F. das Chagas são inacessíveis, e não cumprem em nenhum momento aquilo que foi solicitado como objetivo da diligência.
Pregoeiro	14/07/2023 08:56:27	OS DOCUMENTOS FORAM SOLICITADOS EM OUTRO FORMADO PARA QUE PUDESSEMOS COMPLEMENTAR A DILIGÊNCIA, OS SENHORES NO MOMENTO OPORTUNO PODERÁ SE MANIFESTAR, CASO SINTA-SE PREJUDICADO AO FINAL MANEJA EVENTUAL RECURSO.



Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXOU DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA, MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 1 pelo valor de R\$301,00.
Sistema	14/07/2023 09:06:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02759851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Fornecedor 85631	14/07/2023 09:20:17	Comunicamos que a nossa proposta apresentada está abaixo do valor orçado e os nossos preços estão justos e alinhados com a qualidade do fornecimento (24 hRS) que ofertamos e a qualidade dos produtos que são de primeira linha, selo do INM e origem nacional.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Fornecedor 85631	14/07/2023 09:45:57	sim, enviaremos, por favor habilitar função
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de Intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023.
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	24/07/2023 10:18:04	O fornecedor M. M. FEITOSA acabou ENVIAR o arquivo contrarrazo_es_mm_feitosa_pe_21_pajeu_1690204564.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

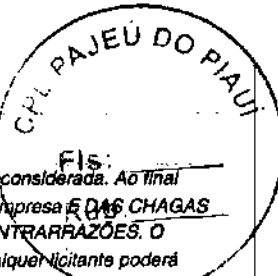
Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscais o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detêm fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato,</p>
---------	------------------------	--

Usuário Data/Hora Mensagem

comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO. Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO. Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensores, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala de CPL, Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA venceu o ITEM - 1 pelo valor de R\$300,00.



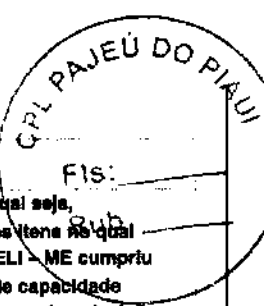
Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:52:32	<p>O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, Inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades</p>
---------	------------------------	--



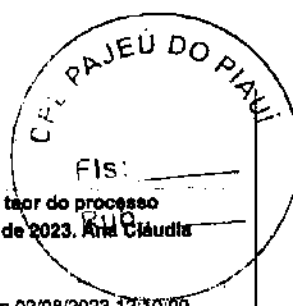
Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

descrietas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em Inabilitação da empresa para os fins do qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de Inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo Improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais da admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Fazão pela vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da economia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e economia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2018-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de

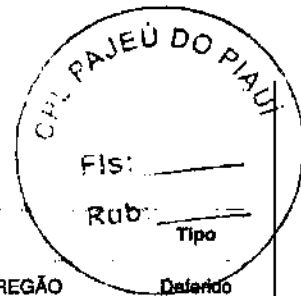


Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos Interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. !
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 1, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 1, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 1 está encerrada. Despacho: .



Recursos



Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Diferido
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000108	14/07/2023 12:55:45	<p>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiância sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</p>	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou Inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que</p>	

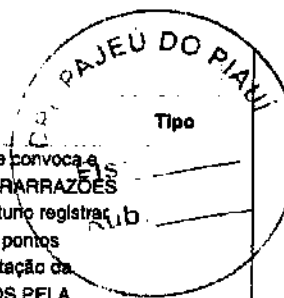
Recursos do Item 1

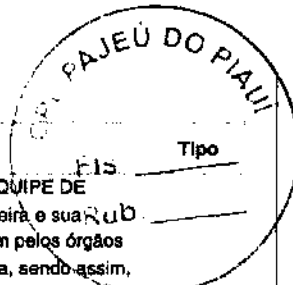
Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convocou a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos Itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado





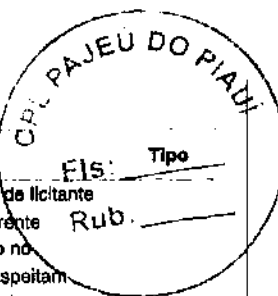
Recursos do Item 1

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primariamente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamenta o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa harmonética se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter



Recursos do Item 1

Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração

Decisão

falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.

Item 2

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 2

ID	Fornecedor	CNPJ	Marcas	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
8320	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 650,00	Classificada	-
34011	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000108			R\$ 785,00	Classificada	-
48076	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 420,00	Classificada	-

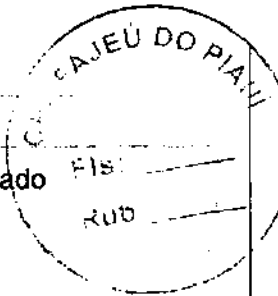
Lances

Lances do item 2

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 376,00	11/07/2023 09:17:16	Manual
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 377,00	11/07/2023 09:17:00	Manual
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 389,00	11/07/2023 09:16:07	Manual
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 390,00	11/07/2023 09:13:01	Manual
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 420,00	07/07/2023 11:49:44	Fornecedor Inabilitado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 650,00	04/07/2023 15:22:32	Classificado

Lances do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 765,00	05/07/2023 10:20:58	Classificado



Classificação Final

Classificação Final do Item 2

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 376,00
2º	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 377,00

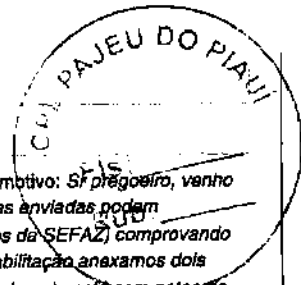
Mensagens

Mensagens do Item 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 2 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:11:20	O ITEM 2 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 2 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:21:21	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 2 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 2 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 2 pelo valor de R\$376,00.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXOOU DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 2 pelo valor de R\$377,00.
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02756851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 2 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023 .
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntos, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém té pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>





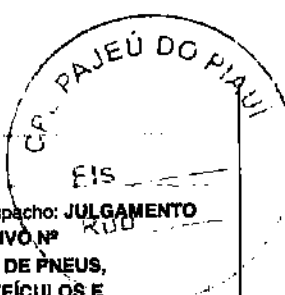
Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Sistema	02/08/2023	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA venceu o ITEM - 2 pelo valor de R\$376,00.
	11:52:32	

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:52:32	<p>O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de Licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para</p>
---------	------------------------	---



Usuário Data/Hora Mensagem

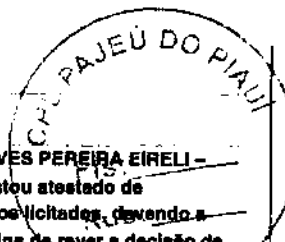
os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

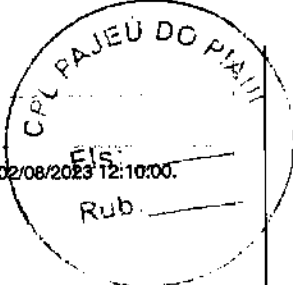
3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O Inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, rematou o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepala o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da economia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e economia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. 1





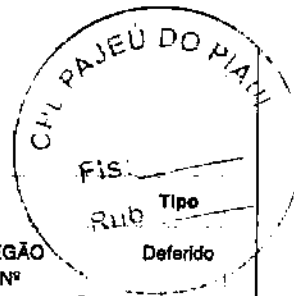
Mensagens do Item 2

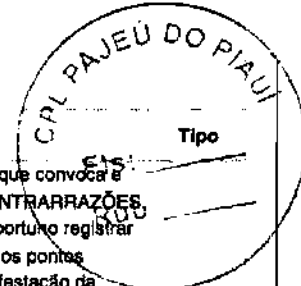
Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 2, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 2, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 2 está encerrada. Despacho: ,

Recursos

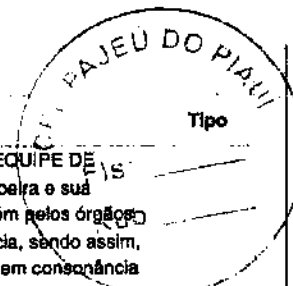
Recursos do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência e nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000085/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato de arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a Intenção de recurso por parte dos Interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, Inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que





observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES, E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.668/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém té pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado

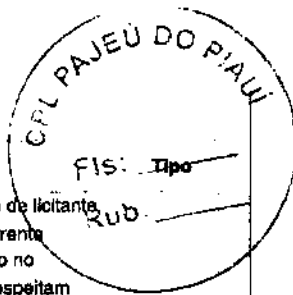


aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumprir ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais ao atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos a causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao Instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter

Recursos do Item 2

Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração Declaração

falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante, cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a Inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, intelo teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.



Item 3

Propostas Iniciais

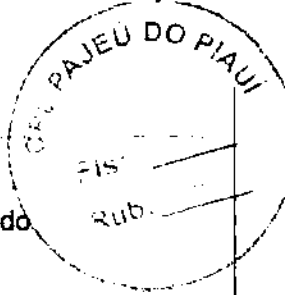
Propostas Iniciais do Item 3

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
19002	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 580,00	Classificada	--
28822	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 765,00	Classificada	--
4683	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 440,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 318,00	11/07/2023 09:17:48	Manual
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 319,00	11/07/2023 08:17:39	Manual
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 405,00	11/07/2023 09:16:11	Manual
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 406,00	11/07/2023 09:13:36	Manual
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 440,00	07/07/2023 11:48:44	Fornecedor Inabilitado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 580,00	04/07/2023 15:22:32	Classificado



Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 765,00	05/07/2023 10:20:58	Classificado

Classificação Final

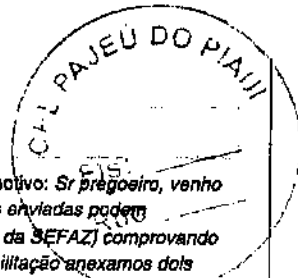
Classificação Final do Item 3

Posição	Licitante	CNPJ	Meior Oferta R\$
1ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 318,00
2ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 319,00

Mensagens

Mensagens do Item 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 3 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:11:20	O ITEM 3 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 3 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:21:21	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 3 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 3 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 3 pelo valor de R\$318,00.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI PORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 3 pelo valor de R\$319,00.
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 3 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.



Mensagens do Item 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de Intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023 .
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de Licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa</p>
---------	------------------------	---



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua Inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

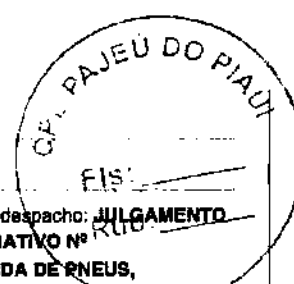
Sistema	02/08/2023	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA venceu o ITEM - 3 pelo valor de R\$318,00 .
	11:52:32	



Mensagens do Item 3

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a Inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da economia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8.666/93, artigo 41, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstram qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscais, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscais o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para**



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

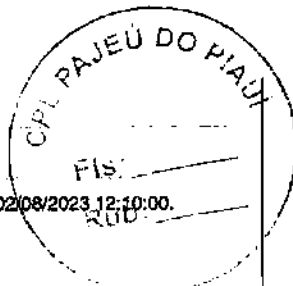
os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

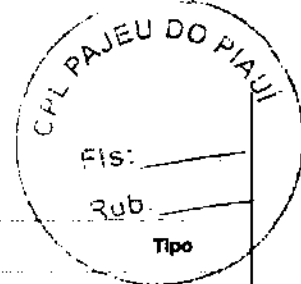
4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepalpa o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao Instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitaneet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. I



Mensagens do Item 3

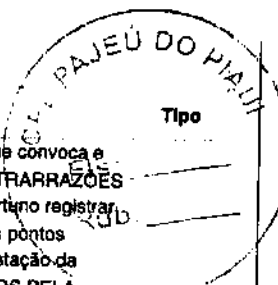
Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fonecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 3, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fonecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 3, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 3 está encerrada. Despacho: .

Recursos

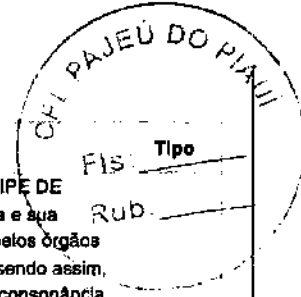


Recursos do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiância sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para atestar a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher os requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que	Deferido



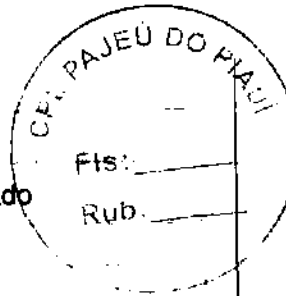
observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, Instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro a equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém é pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado



aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avallando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remateu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avallando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja compatibilidade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter

Lances do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 830,00	04/07/2023 15:22:32	Classificado



Classificação Final

Classificação Final do Item 4

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 405,00
2ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 406,00

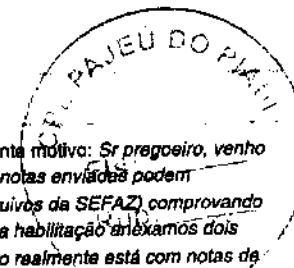
Mensagens

Mensagens do Item 4

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 4 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:11:20	O ITEM 4 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 4 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:21:21	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 4 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 4 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 4 pelo valor de R\$405,00.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 4 pelo valor de R\$406,00.
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 4 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 4

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023 .
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato do arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>
---------	------------------------	---



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitatório para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

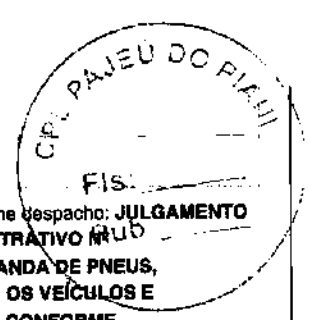
Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA venceu o ITEM - 4 pelo valor de R\$405,00.

Mensagens do Item 4

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:52:32

O fornecedor: **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106**, foi **HABILITADO**, conforme despacho: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP**, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP**, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP** é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de Licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para**



Usuário Data/Hora Mensagem

os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

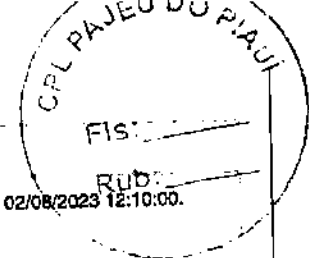
4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veoz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepalma o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podiam contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitante para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. I

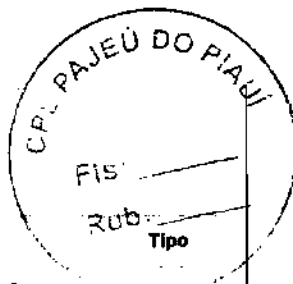


Mensagens do Item 4

Usuário Data/Hora Mensagem

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 4, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 4, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 4 está encerrada. Despacho: .





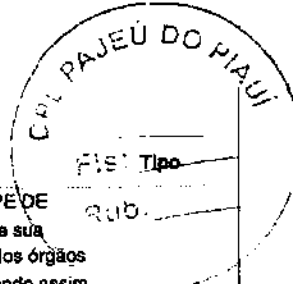
Recursos

Recursos do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Defendido
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tanto total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que	



observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos Informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração
------------	------	-----------	------------

Decisão

aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no Inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter

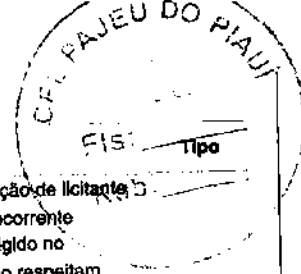
Recursos do Item 4

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitaneet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, intelo teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.



Item 5

Propostas Iniciais

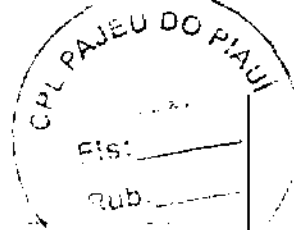
Propostas Iniciais do Item 5

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
9815	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 750,00	Classificada	--
55361	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 825,00	Classificada	--
88692	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 580,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 486,00	11/07/2023 09:16:20	Manual
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 487,50	11/07/2023 09:15:12	Manual
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 580,00	07/07/2023 11:49:44	Fornecedor Inabilitado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 825,00	05/07/2023 10:20:58	Classificado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 750,00	04/07/2023 15:22:32	Classificado



Classificação Final

Classificação Final do Item 5

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 486,00
2ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 487,50

Mensagens

Mensagens do Item 5

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 5 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:11:20	O ITEM 5 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s), Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 5 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:21:21	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 5 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 5 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 5 pelo valor de R\$486,00.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 5 pelo valor de R\$487,50.
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:08	O ITEM 5 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s), fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 5

Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 14/07/2023 12:55:45 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.*
- Sistema 15/07/2023 11:50:33 Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
- Sistema 17/07/2023 11:03:08 A manifestação de Intenção de Recurso de **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **20/07/2023** e os outros interessados envie as contra razões até **25/07/2023**.
- Sistema 19/07/2023 11:45:58 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** acabou **ENVIAR** o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

CPL PAJEU DO PIAUI

FIS: _____

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados pela recorrente: Com contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indicio que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>
---------	------------------------	--

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

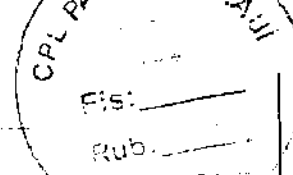
HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaíra o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Sistema	02/08/2023	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA venceu o ITEM - 5 pelo valor de R\$486,00 .
	11:52:32	

Mensagens do Item 5

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob nº 13.445.031/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerresada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interm, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da lealdade, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8.666 O artigo 41, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o Interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe, inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para**



Usuário Data/Hora Mensagem

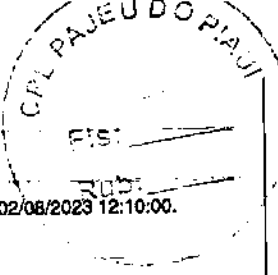
os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressaio que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária repisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitatório para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. 1

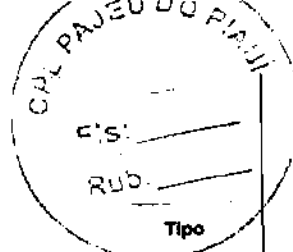


Mensagens do Item 5

Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 02/08/2023 11:53:34 Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 5, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
- Sistema 02/08/2023 12:10:01 Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 5, está encerrado.
- Sistema 02/08/2023 12:10:57 A disputa do **ITEM 5** está encerrada. **Despacho:** .

Recursos



Recursos do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	<p>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiância sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</p>	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000085/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06.</p> <p>RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a Inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interm, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, Inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que</p>	Deferido

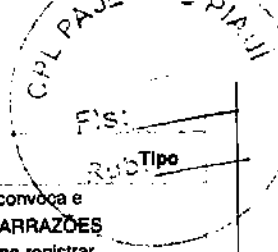
Recursos do Item 5

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro a equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter

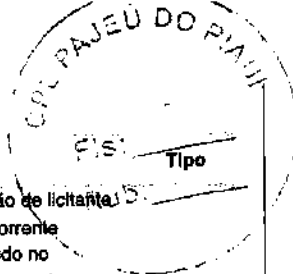


Recursos do Item 5

Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração

Decisão

falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitaneet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, Intelre teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.



Item 6

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 6

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
30775	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 630,00	Classificada	--
6944	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 421,00	Classificada	--
38503	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 370,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 369,00	11/07/2023 09:33:41	Manual
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 370,00	07/07/2023 11:49:44	Fornecedor Inabilitado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 378,00	11/07/2023 09:35:35	Intermediario
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 421,00	05/07/2023 10:20:58	Classificado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 630,00	04/07/2023 15:22:32	Classificado

Classificação Final



Classificação Final do Item 6

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 369,00
2ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 378,00

Mensagens

Mensagens do item 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 6 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:27:33	O ITEM 6 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 6 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:37:34	A etapa de envio de lances do ITEM 6 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:39:34	A prorrogação automática do ITEM 6 está encerrada.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 6 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 6 pelo valor de R\$369,00.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor F.REIS FILHO & CIA LTDA venceu o ITEM - 6 pelo valor de R\$370,00.
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:05:14	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 6 pelo valor de R\$378,00.
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 6 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.



Mensagens do Item 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de Intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023 .
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa</p>



Mensagens do Item 6

Usuário Data/Hora Mensagem

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recorrente ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitante para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA venceu o ITEM - 6 pelo valor de R\$369,00.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

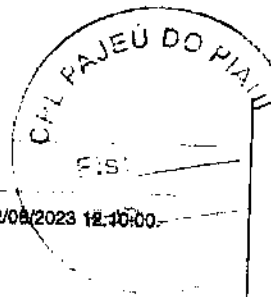
Sistema	02/08/2023 11:52:32	<p>O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000066/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTE: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, Inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para</p>
---------	------------------------	--



Usuário Data/Hora Mensagem

os itens no qual asgrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reaver a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avallando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da economia e legalidade, a Administração permanecer aderida aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avallando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e economia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação de decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitante para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. |

CPL PAJEU DO PIAUI
FIS:
RUB:



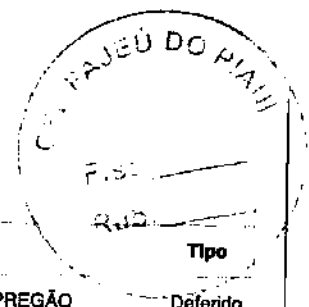
Mensagens do Item 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 6, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 6, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 6 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	<p>Sr pregoeiro, venho por meio desta manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</p>	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000066/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão proferida, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, Impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que</p>	Deferido



Recursos do Item 6

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



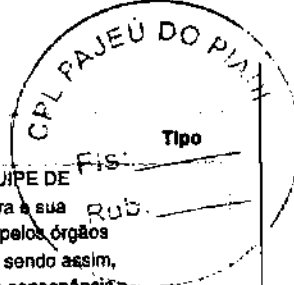
observe as regras por ela própria lançadas no Instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O Inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado

Recursos do Item 6

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



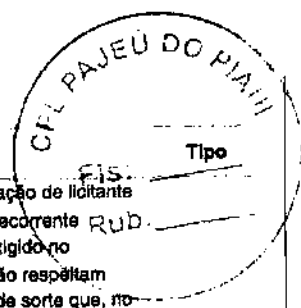
aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepara o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter

Recursos do Item 6

Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração

Decisão

falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respõem fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a Inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou Inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitane1 para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.



Item 7

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 7

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
97294	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 310,00	Classificada	--
5939	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000108			R\$ 306,00	Classificada	--
77731	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 330,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 278,00	11/07/2023 09:33:44	Manual
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 279,00	11/07/2023 09:29:30	Manual
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 306,00	06/07/2023 10:20:58	Classificado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 310,00	04/07/2023 15:22:32	Classificado
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.864/0001-23	R\$ 330,00	07/07/2023 11:40:44	Fornecedor inabilitado



Classificação Final

Classificação Final do Item 7

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 278,00
2º	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 279,00

Mensagens

Mensagens do Item 7

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 7 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:27:33	O ITEM 7 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 7 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:37:34	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 7 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 7 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 7 pelo valor de R\$278,00 .
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106 , INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 7 pelo valor de R\$279,00 .
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123 , INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 7 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos .
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 7

Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 14/07/2023 12:55:45 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Sr Pregoeiro, venho por meio desta manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.*
- Sistema 15/07/2023 11:50:33 Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
- Sistema 17/07/2023 11:03:08 A manifestação de Intenção de Recurso de **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **20/07/2023** e os outros interessados envie as contra razões até **25/07/2023**.
- Sistema 19/07/2023 11:45:58 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que junto, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>
---------	------------------------	---

Usuário Data/Hora Mensagem



HABILITADA no referido certame. **3.2 DAS CONTRARRAZÕES.** O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. **3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO** Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, a pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. **3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER.** Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. **4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO** Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Fazão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitante para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA venceu o ITEM - 7 pelo valor de R\$278,00.

Mensagens do Item 7

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000085/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTE: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para atestar a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamentar o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indicio que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis e fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para**



Usuário Data/Hora Mensagem

os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

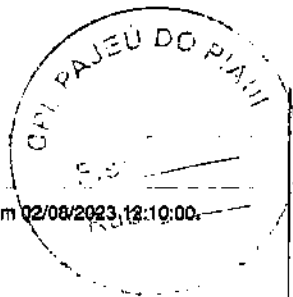
3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avallando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o Instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepala o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da leonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessárias à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causas de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avallando se tais erros podem contribuir ou não para consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e leonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista tranqueada aos interessados na sala da CPL. Pajuú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajuú do Piauí. I





Mensagens do Item 7

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:53:34 Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 7, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023, 12:10:00.

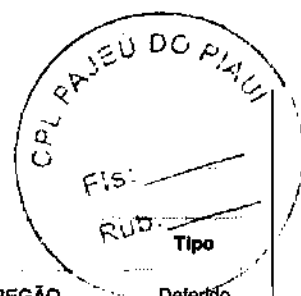
Sistema 02/08/2023 12:10:01 Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 7, está encerrado.

Sistema 02/08/2023 12:10:57 A disputa do ITEM 7 está encerrada. **Despacho:** .

Recursos

Recursos do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	<p>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</p>	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão proferida, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que</p>	Deferido



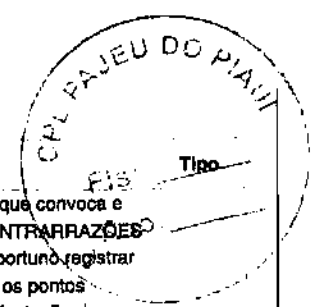
Recursos do Item 7

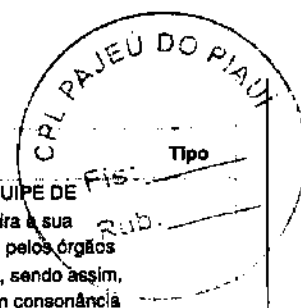
Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Declaração

observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada Inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve Inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que datam de pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado





aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avallando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo Improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepala o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avallando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2018-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter

Recursos do Item 7

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

talhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.



Item 8

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 8

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
92900	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 2.910,00	Classificada	--
63830	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 2.809,45	Classificada	--
12177	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 2.450,00	Classificada	-

Lances

Lances do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 2.449,00	11/07/2023 09:33:48	Manual
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 2.450,00	07/07/2023 11:40:44	Fornecedor Inabilitado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 2.502,60	11/07/2023 09:35:14	Intermediario
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 2.809,45	05/07/2023 10:20:58	Classificado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 2.910,00	04/07/2023 15:22:32	Classificado



Classificação Final

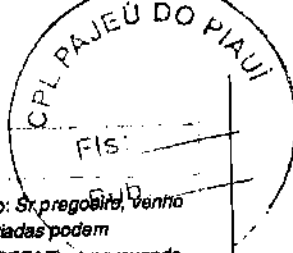
Classificação Final do Item 8

Posição	Licitante	CNPJ	Valor
1ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 2.448,00
2ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 2.502,60

Mensagens

Mensagens do Item 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 8 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:27:33	O ITEM 8 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 8 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:37:34	A etapa de envio de lances do ITEM 8 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:38:34	A prorrogação automática do ITEM 8 está encerrada.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 8 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 8 pelo valor de R\$2.448,00 .
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXOU DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor F.REIS FILHO & CIA LTDA venceu o ITEM - 8 pelo valor de R\$2.450,00 .
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.
Sistema	14/07/2023 09:05:14	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 8 pelo valor de R\$2.502,60 .
Sistema	14/07/2023 09:08:09	O ITEM 8 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos .
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:48:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA - 03.012.347/0001-42 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.



Mensagens do Item 8

Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 14/07/2023 12:55:45** O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Sr. pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.*
- Sistema 15/07/2023 11:50:33** Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
- Sistema 17/07/2023 11:03:08** A manifestação de Intenção de Recurso de **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **20/07/2023** e os outros interessados envie as contra razões até **25/07/2023**.
- Sistema 19/07/2023 11:45:58** O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** acabou **ENVIAR** o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Mensagens do Item 8

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:50:16 O recurso do **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de Licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa**



Usuário Data/Hora Mensagem

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

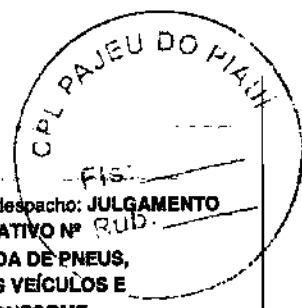
Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA** venceu o **ITEM - 8** pelo valor de **RS\$2.449,00**.

Mensagem do Item 8

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023
11:52:32

O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTE: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para atestar a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da economia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.668/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstram qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para**



os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reaver a decisão de habilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgado improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Inclui-se no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no Instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, inatada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colecionados ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgado TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. 1



Mensagens do Item 8

Usuário Data/Hora Mensagem

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 8, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 8, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 8 está encerrada. Despacho: .



Recursos

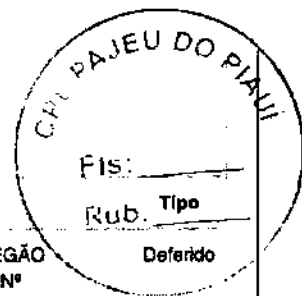
Recursos do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.

Declaração

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000086/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06.

RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. Por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que



Recursos do Item 8

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.668/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado

PAJEÚ DO PIAUÍ

Tipo

15
SUB

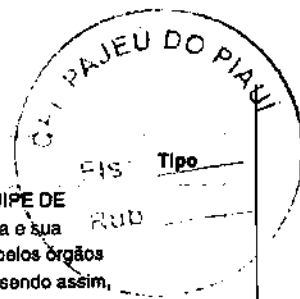
Recursos do item 8

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no Inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamenta o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepara o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 118/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter



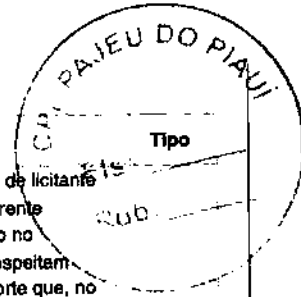
Recursos do item 8

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitaram fórmulas prioritárias, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, Intelto teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.



Item 9

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 9

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
47919	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 3.240,00	Classificada	-
35415	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 3.397,86	Classificada	-
23389	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 3.200,00	Classificada	-

Lances

Lances do Item 9

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 2.850,00	11/07/2023 09:33:53	Manual
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 2.851,20	11/07/2023 09:32:49	Manual
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 3.200,00	07/07/2023 11:49:44	Fornecedor Inabilitado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 3.240,00	04/07/2023 15:22:32	Classificado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 3.397,86	05/07/2023 10:20:58	Classificado

Classificação Final



Classificação Final do Item 12

Posição	Licitante	CNPJ	Valor
1ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 6.307,00
2ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 6.308,55

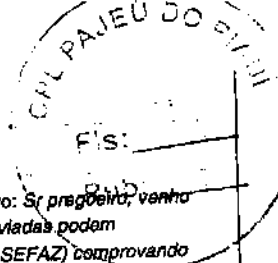
Mensagens

Mensagens do Item 12

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 12 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:27:33	O ITEM 12 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 12 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:37:34	A etapa de envio de lances do ITEM 12 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:39:34	A prorrogação automática do ITEM 12 está encerrada.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 12 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:46	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 12 pelo valor de R\$6.307,00.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106. INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXOU DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE. O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 12 pelo valor de R\$6.308,55.
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F. REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 12 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 12

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de Intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023 .
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indicio que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>
---------	------------------------	---



Usuário Data/Hora Mensagem

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepria o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitane para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA venceu o ITEM - 12 pelo valor de R\$6.307,00.

Classificação Final



Classificação Final do Item 11

Posição	Licitante	CNPJ	Valor
1ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 3.299,00
2ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 5.246,00

Mensagens

Mensagens do Item 11

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 11 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:27:33	O ITEM 11 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 11 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:37:34	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 11 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 11 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 11 pelo valor de R\$3.299,00 .
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor F.REIS FILHO & CIA LTDA venceu o ITEM - 11 pelo valor de R\$3.300,00 .
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758651000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:05:14	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 11 pelo valor de R\$5.246,00 .
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 11 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos .
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.



Mensagens do Item 11

Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 14/07/2023 12:55:45 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Sr pregoeiro venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.*
- Sistema 15/07/2023 11:50:33 Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
- Sistema 17/07/2023 11:03:08 A manifestação de Intenção de Recurso de **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **20/07/2023** e os outros interessados envie as contra razões até **25/07/2023**.
- Sistema 19/07/2023 11:45:58 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** acabou **ENVIAR** o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Informada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>
---------	------------------------	---

Usuário Data/Hora Mensagem

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avallando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepára o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade de a Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avallando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitante para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA** venceu o **ITEM - 11** pelo valor de **R\$3.299,00**.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:52:32	<p>O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão proferida, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, Inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para</p>
---------	------------------------	--

Usuário Data/Hora Mensagem

os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reaver a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

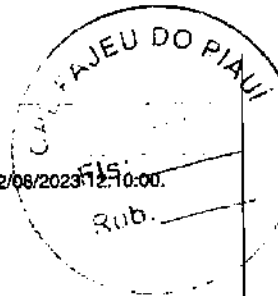
3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrapara o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de evolução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE nas razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. I

Mensagens do Item 11

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 11, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 11, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 11 está encerrada. Despacho: .



Recursos



Recursos do Item 11

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que	Deferido

Recursos do Item 11

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



observa as regras por ela própria lançadas no Instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.866/93, n.º 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante a/cu pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado

aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2018. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepair o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento da vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao Instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO REGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter

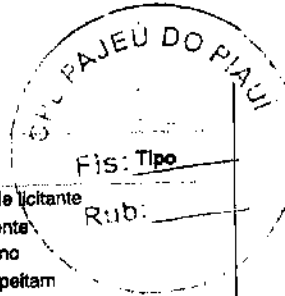


Recursos do Item 11

Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração

Declaração

faihas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitaneq para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.



Item 12

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 12

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
71502	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 6.700,00	Classificada	-
44680	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 10.648,85	Classificada	--
74313	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 7.350,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 12

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 6.307,00	11/07/2023 09:37:14	Manual
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 6.308,55	11/07/2023 09:37:06	Manual
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 6.699,00	11/07/2023 09:34:09	Manual
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 6.700,00	04/07/2023 15:22:32	Classificado
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 7.350,00	07/07/2023 11:40:44	Fornecedor Inabilitado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 10.648,85	05/07/2023 10:20:58	Classificado

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detêm fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado</p>





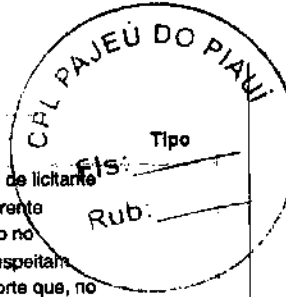
Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepair o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter</p>

Recursos do Item 10

Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração

Decisão

falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitaram fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL - Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.



Item 11

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 11

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
73175	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 6.100,00	Classificada	-
40646	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 4.553,70	Classificada	--
66315	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 3.300,00	Classificada	--

Lances

Lances do item 11

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-08	R\$ 3.299,00	11/07/2023 09:34:02	Manual
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 3.300,00	07/07/2023 11:49:44	Fornecedor Inabilitado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 4.553,70	05/07/2023 10:20:58	Classificado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 5.246,00	11/07/2023 09:33:50	Intermediario
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 6.100,00	04/07/2023 15:22:32	Classificado

Usuário Data/Hora Mensagem

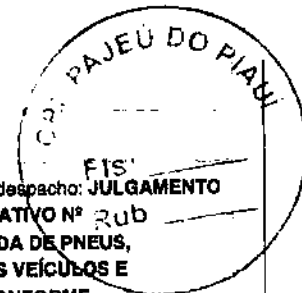
HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da Isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do Interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA venceu o ITEM - 10 pelo valor de R\$3.372,38.

Mensagens do Item 10

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000085/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão recorrida, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial de empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993, O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstram qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscais, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscais o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para**



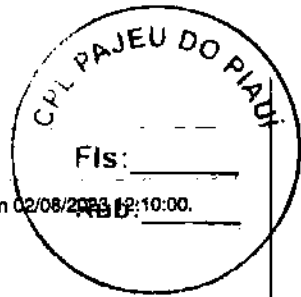
Usuário Data/Hora Mensagem

os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o Instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressaio que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da economia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessárias à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e economia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, inatada e se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informe ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. 1

CPL PAJEU DO PIAUI

FIS:

Sub:



Mensagens do Item 10

Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 02/08/2023 11:53:34 Sr(s). fornecedor(as) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 10, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
- Sistema 02/08/2023 12:10:01 Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 10, está encerrado.
- Sistema 02/08/2023 12:10:57 A disputa do ITEM 10 está encerrada. **Despacho:** .

Recursos



Recursos do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, analise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que	Deferido

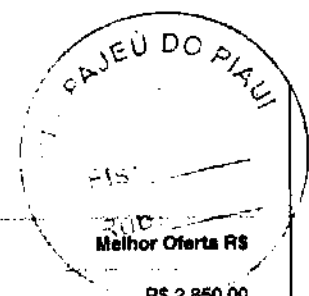
Mensagens do Item 10

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:50:16 O recurso do **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscais o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa**



Classificação Final



Classificação Final do Item 9

Posição	Licitante	CNPJ	Meior Oferta R\$
1ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-05	R\$ 2.850,00
2ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 2.851,20

Mensagens

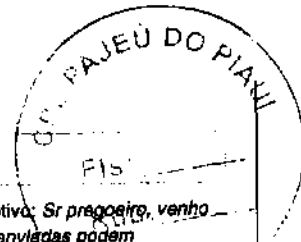
Mensagens do Item 9

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 9 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:27:33	O ITEM 9 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 9 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:37:34	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 9 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 9 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 9 pelo valor de R\$2.850,00 .
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106 , INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUINTE, A LICITANTE ANEXOU DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 9 pelo valor de R\$2.851,20 .
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F. REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123 , INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 9 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos .
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do item 9

Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 14/07/2023 12:55:45 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazais, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.*
- Sistema 15/07/2023 11:50:33 Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
- Sistema 17/07/2023 11:03:08 A manifestação de Intenção de Recurso de **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** foi recebida pelo seguinte motivo: *. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023.*
- Sistema 19/07/2023 11:45:58 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interm, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>
---------	------------------------	---

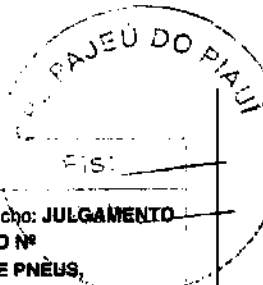
Usuário Data/Hora Mensagem

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepalma o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA** venceu o **ITEM - 9** pelo valor de **R\$2.850,00**.

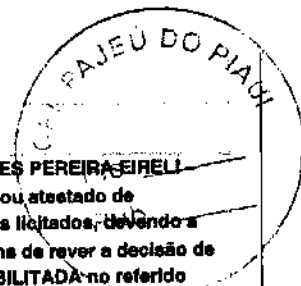
Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão proferida, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a Intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, Inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da economia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666/93, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica de notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se mantinha inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém té pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se fazer em inabilitação da empresa para**



Usuário Data/Hora Mensagem

os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O Inciso XVII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabeleçam prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o Instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressaio que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os de eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no Instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. |



Mensagens do Item 9

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:53:34 Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 9, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00

Sistema 02/08/2023 12:10:01 Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 9, está encerrado.

Sistema 02/08/2023 12:10:57 A disputa do ITEM 9 está encerrada. Despacho: .



Recursos

Recursos do Item 9

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	<p>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</p>	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06.</p> <p>RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que</p>	Defêndo



Recursos do Item 9

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.866/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante a/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVII) do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado



aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter

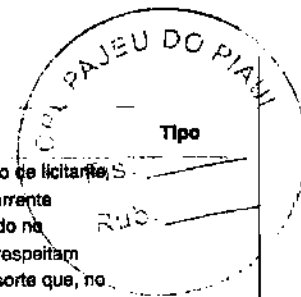
Recursos do Item 9

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

faihas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitantes, cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a Inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.



Item 10

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 10

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
80444	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 4.500,00	Classificada	--
47233	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000108			R\$ 3.372,38	Classificado	--
23196	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 5.800,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 3.372,38	05/07/2023 10:20:58	Classificado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 4.185,00	11/07/2023 09:34:12	Intermediario
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 4.500,00	04/07/2023 15:22:32	Classificado
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 5.800,00	07/07/2023 11:40:44	Fornecedor Inabilitado

Classificação Final

Classificação Final do Item 10

Posição	Licitante	CNPJ	Meior Oferta R\$
1º	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 3.372,38
2º	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 4.185,00



Mensagens

Mensagens do Item 10

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 10 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:27:33	O ITEM 10 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 10 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:37:34	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 10 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 10 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 10 pelo valor de R\$3.372,38.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXOU DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 10 pelo valor de R\$4.185,00.
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F. REIS FILHO & CIA LTDA - 02758861000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 10 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA - 03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 10

Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 14/07/2023 12:55:45 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.*
- Sistema 15/07/2023 11:50:33 Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
- Sistema 17/07/2023 11:03:08 A manifestação de intenção de Recurso de **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **20/07/2023** e os outros interessados envie as contra razões até **25/07/2023**.
- Sistema 19/07/2023 11:45:58 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

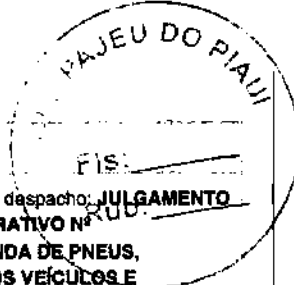


Mensagens do Item 12

Usuário Data/Hora Mensagem

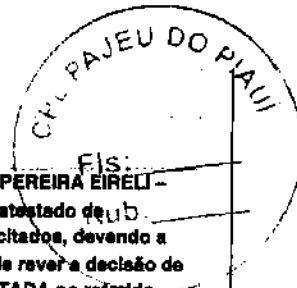
Sistema 02/08/2023
11:52:32

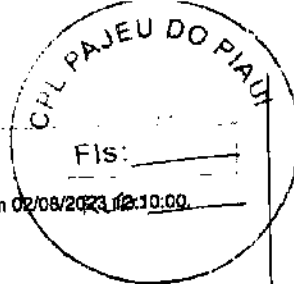
O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão proferida, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstram qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para**



Usuário Data/Hora Mensagem

os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reaver a decisão de habilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O Inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avallando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 8º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assalidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avallando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade da Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessa hipótese, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitante para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. |





Mensagens do Item 12

Usuário Data/Hora Mensagem

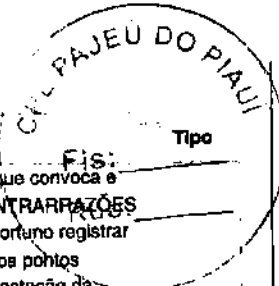
- Sistema 02/08/2023 11:53:34 Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 12, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
- Sistema 02/08/2023 12:10:01 Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 12, está encerrado.
- Sistema 02/08/2023 12:10:57 A disputa do ITEM 12 está encerrada. **Despacho:**

Recursos

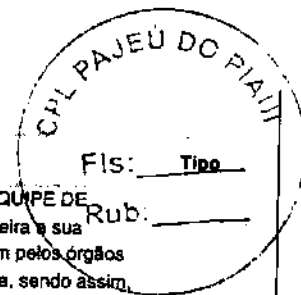


Recursos do Item 12

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	<p>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiância sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</p>	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, analise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que</p>	Deferido



observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.866/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado



nos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter

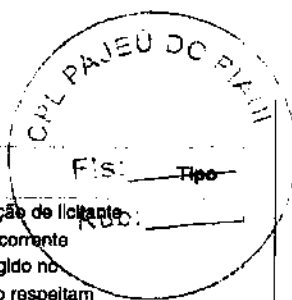
Recursos do Item 12

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou Inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitaneat para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.



Item 13

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 13

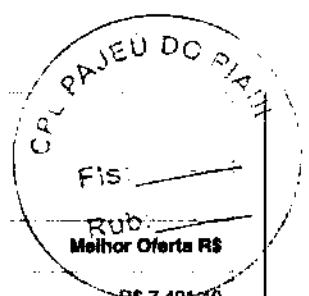
ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
41012	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 9.100,00	Classificada	--
36074	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000108			R\$ 7.401,40	Classificada	--
5363	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 8.750,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 13

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-08	R\$ 5.245,00	11/07/2023 00:36:49	Lance Excluído
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 5.246,00	11/07/2023 00:36:20	Lance Excluído
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-08	R\$ 7.401,40	05/07/2023 10:20:58	Classificado
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 8.750,00	07/07/2023 11:40:44	Fornecedor Inabilitado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 9.100,00	04/07/2023 15:22:32	Classificado

Classificação Final



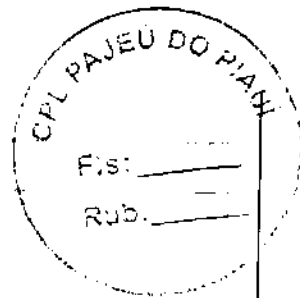
Classificação Final do Item 13

Posição	Licitante	CNPJ	Meior Oferta R\$
1ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 7.401,40
2ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 9.100,00

Mensagens

Mensagens do Item 13

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 13 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:27:33	O ITEM 13 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 13 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:37:34	A etapa de envio de lances do ITEM 13 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:38:53	Sr(a). Pregoeiro(a) o fornecedor 41012 solicitou o cancelamento de seu lance no valor de: R\$ 5.246,00. Pelo motivo abaixo: erro de digitação. erro de campo digitado.
Sistema	11/07/2023 09:39:09	o PREGOEIRO rejeitou o pedido de cancelamento do lance do Fornecedor: 41012 no valor de R\$ 5.246,00.
Sistema	11/07/2023 09:39:34	A prorrogação automática do ITEM 13 está encerrada.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 13 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Fornecedor 41012	11/07/2023 09:55:53	Sr, pregoeiro, peço cancelamento do meu ultimo lance no item 13, pois errei o campo de digitação.
Sistema	11/07/2023 09:59:09	Fornecedor: 36074, seu lance no valor de R\$ 5.245,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: erro de digitação!
Sistema	11/07/2023 09:59:22	Fornecedor: 41012, seu lance no valor de R\$ 5.246,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: erro de digitação!
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 13 pelo valor de R\$7.401,40.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor F.REIS FILHO & CIA LTDA venceu o ITEM - 13 pelo valor de R\$8.760,00.
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:05:14	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 13 pelo valor de R\$9.100,00.



Mensagens do Item 13

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 13 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de Intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023 .
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Mensagens do Item 13

Usuário Data/Hora Mensagem

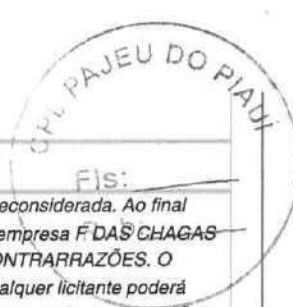
Sistema 02/08/2023 11:50:16 O recurso do **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS.** 1. **RELATÓRIO** Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP**, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes. Inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão proferida, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. **DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO** Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. **DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA.** Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 **DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE:** Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP**, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP** é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME** cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato,



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensores, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitante para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Sistema	02/08/2023 11:52:32	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA venceu o ITEM - 13 pelo valor de R\$7.401,40.
---------	------------------------	--



Mensagens do Item 13

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:52:32

O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho. **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interm, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicite ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indicio que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que, juntos, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades**



Usuário Data/Hora Mensagem

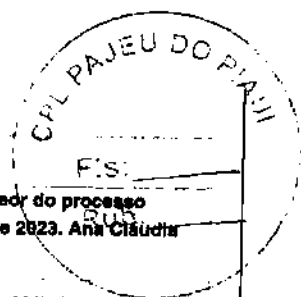
descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da economia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária replear aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competências irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e economia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessa hipótese, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em preço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de



Mensagens do Item 13

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. 1
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 13, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 13, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 13 está encerrada. Despacho: .

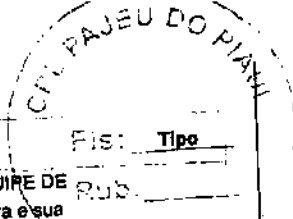
Recursos



Recursos do Item 13

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Deferido
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000108	14/07/2023 12:55:45	<p>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</p>	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interm, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que</p>	

observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado



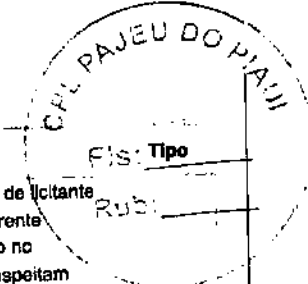
aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à colatividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir desta que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter

Recursos do Item 13

Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração

Decisão

falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.



Item 14

Propostas Iniciais

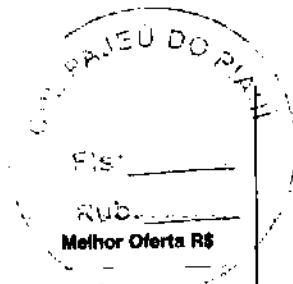
Propostas Iniciais do Item 14

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
89904	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 680,00	Classificada	--
23336	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 606,00	Classificada	--
93284	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 700,00	Classificada	--

Lances

Lances do item 14

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 606,00	05/07/2023 10:20:58	Classificado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 680,00	04/07/2023 15:22:32	Classificado
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 700,00	07/07/2023 11:40:44	Fornecedor inabilitado



Classificação Final

Classificação Final do Item 14

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-08	R\$ 606,00
2ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 680,00

Mensagens

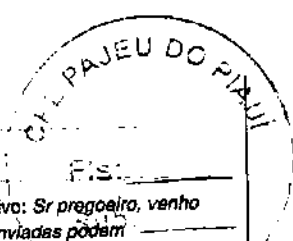
Mensagens do Item 14

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 14 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:27:33	O ITEM 14 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es). não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 14 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:37:34	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 14 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 14 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 14 pelo valor de R\$606,00.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000108, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 14 pelo valor de R\$680,00.
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 14 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:33	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 14

Usuário Data/Hora Mensagem

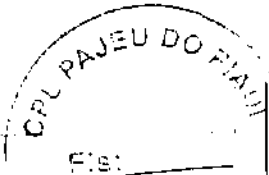
- Sistema 14/07/2023 12:55:45 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.*
- Sistema 15/07/2023 11:50:33 Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação da intenção de recurso
- Sistema 17/07/2023 11:03:08 A manifestação de Intenção de Recurso de **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **20/07/2023** e os outros interessados envie as contra razões até **25/07/2023**.
- Sistema 19/07/2023 11:45:58 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** acabou **ENVIAR** o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

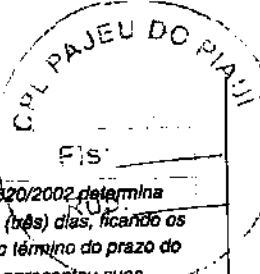


Mensagens do Item 14

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:50:16 O recurso do **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guareada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 29ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, Inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca a reger a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens periclitados no procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detêm fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa**





HABILITADA no referido certame. **3.2 DAS CONTRARRAZÕES.** O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. **3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO** Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. **3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER.** Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. **4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO** Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária repisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitaneet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL Pajuí do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajuí do Piauí. .

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA venceu o ITEM - 14 pelo valor de R\$906,00.

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023
11:52:32

O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.446.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. Por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relembrar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da leonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOIEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstram qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestado, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se mantava inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para**

Usuário Data/Hora Mensagem

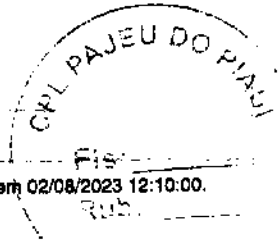
os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reaver a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois da declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importe nos procedimentos licitatórios, além do princípio da economia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, veja como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causas de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa harmonética se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e economia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE nas razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitatório para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. I



Mensagens do Item 14

Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 02/08/2023 11:53:34 Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 14, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
- Sistema 02/08/2023 12:10:01 Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 14, está encerrado.
- Sistema 02/08/2023 12:10:57 A disputa do ITEM 14 está encerrada. **Despacho:**

Recursos



Recursos do item 14

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Deferido
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	<p>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiância sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</p>	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mals uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que</p>	

observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detêm fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O Inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado



Recursos do Item 14

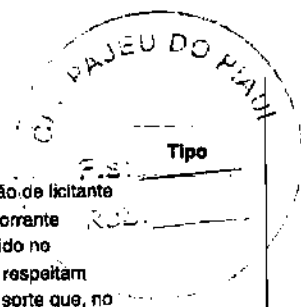
Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração

Decisão

aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o Instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se vejam obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do Interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em preço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter

Recursos do Item 14

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitane1 para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, Intelto teor do processo encontra-se com vista franqueada aos Interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.</p>	



Item 15

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 15

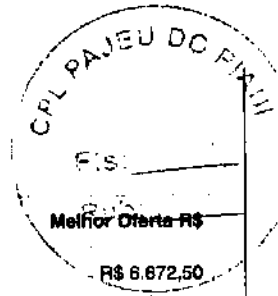
ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
21166	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 7.010,00	Classificada	--
33761	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 6.672,50	Classificada	--
11109	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 7.850,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 15

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 6.672,50	05/07/2023 10:20:58	Classificado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 7.010,00	04/07/2023 15:22:32	Classificado
F. REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 7.850,00	07/07/2023 11:49:44	Fornecedor Inabilitado

Classificação Final



Classificação Final do Item 15

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 6.672,50
2ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 7.010,00

Mensagens

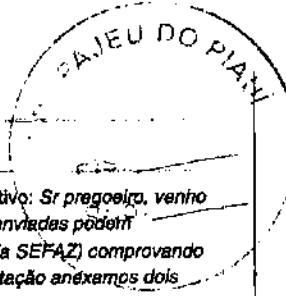
Mensagens do Item 15

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 15 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:27:33	O ITEM 15 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 15 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:37:34	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 15 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 15 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 15 pelo valor de R\$6.672,50 .
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13446031000106 , INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUINTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 15 pelo valor de R\$7.010,00 .
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123 , INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 15 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos .
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem. HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA - 03.012.347/0001-42 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 15

Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 14/07/2023 12:55:45 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Sr pregoeiro, venho por meio desta manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.*
- Sistema 15/07/2023 11:50:33 Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
- Sistema 17/07/2023 11:03:08 A manifestação de Intenção de Recurso de **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **20/07/2023** e os outros interessados envie as contra razões até **25/07/2023**.
- Sistema 19/07/2023 11:45:58 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** acabou **ENVIAR** o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Informada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que junto, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>
---------	------------------------	---



Usuário Data/Hora Mensagem

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA venceu o ITEM - 15 pelo valor de R\$6.672,50.

Mensagens do Item 15

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTE: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão proferida, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8668/93, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstram qualquer indicio que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único regulato para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém té pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O Inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no Inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

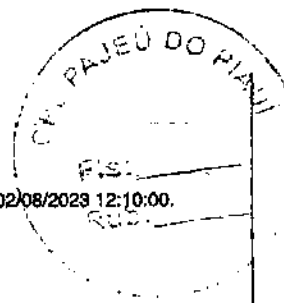
3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o Instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérpreta a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação de decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajéu do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajéu do Piauí. |

Mensagens do Item 15

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no item 15, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 15, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 15 está encerrada. Despacho: .



Recursos



Recursos do Item 15

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	<p>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</p>	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que</p>	Deferido

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado</p>

Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo

aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no Inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro de intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se vejam obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os de eficiência e de seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2018-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter



Recursos do Item 15

Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo

falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a Inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, Intelto teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.

Item 16

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 16

ID	Fornecedor	CNPJ	Marcas	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
44514	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 690,00	Classificada	-
7256	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 680,03	Classificada	-
33987	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 750,00	Classificada	-

Lances

Lances do Item 16

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 593,40	11/07/2023 09:44:26	Manual
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 880,03	05/07/2023 10:20:58	Classificado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 690,00	04/07/2023 16:24:45	Classificado
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.885/0001-23	R\$ 750,00	07/07/2023 11:46:44	Fornecedor Inabilitado

Classificação Final



Classificação Final do Item 16

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 593,40
2º	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 680,03

Mensagens

Mensagens do Item 16

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 16 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:40:17	O ITEM 16 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 16 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:50:18	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 16 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 16 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 16 pelo valor de R\$593,40.
Sistema	14/07/2023 09:03:48	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUINTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:06:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 16 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>



Mensagens do Item 18

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de Intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023 .
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:50:16 O recurso do **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que junto, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exigiu para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de Licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa**



Usuário Data/Hora Mensagem

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitante para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:52:32	<p>O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado nos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou as menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante a/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para</p>

Usuário Data/Hora Mensagem

os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES-PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O Inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no Inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

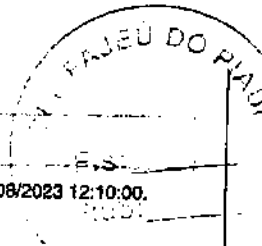
3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a Intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da economia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e economia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser atestado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema Licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. |

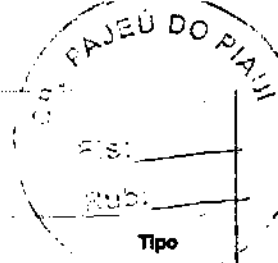
Mensagens do Item 16

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 16, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 16, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 16 está encerrada. Despacho: .



Recursos



Recursos do Item 16

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Declaração	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconflança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interm, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que	Deferido

Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração

Decisão



observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.866/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o Instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do Interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o Interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do Jugador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter



Recursos do Item 16

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitane para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.</p>

Item 17

Propostas Iniciais

Propostas Inicias do Item 17

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
65272	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 570,00	Classificada	--
45364	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 780,01	Classificada	--
25477	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 570,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 17

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 490,20	11/07/2023 09:45:48	Manual
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 570,00	07/07/2023 11:49:44	Fornecedor Inabilitado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 570,00	04/07/2023 15:24:45	Classificado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 780,01	05/07/2023 10:20:58	Classificado

Classificação Final



Classificação Final do Item 17

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 490,20
2ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 780,01

Mensagens

Mensagens do Item 17

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 17 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:40:17	O ITEM 17 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 17 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:50:18	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 17 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 17 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 17 pelo valor de R\$490,20.
Sistema	14/07/2023 09:03:48	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEGUINTE, A LICITANTE ANEXOU DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F,REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 17 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos .
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>



Mensagens do Item 17

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: :E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023 .
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato do arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de Licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>

Usuário Data/Hora Mensagem

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepára o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitatório para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor: **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA** - 13445031000106, foi **HABILITADO**, conforme despacho: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTE: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a Intenção de recurso por parte dos Interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, Inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666/93, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o Interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

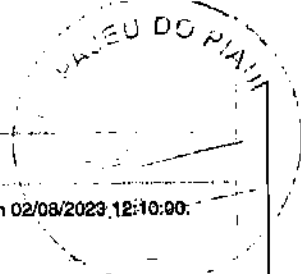
os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O Inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2018.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, e que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária repetir aqui a totalidade dos fundamentos e causas de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao Instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os de eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no Instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionados ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão de Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento no Imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitante para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. I



Mensagens do Item 17

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 17, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023,12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 17, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 17 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 17

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000108	14/07/2023 12:55:45	Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste ínterim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao Instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que	Deferido

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo

observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indicio que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado



Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração

Decisão

aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 8º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no Inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em preço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter



Recursos do Item 17

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitaneet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.</p>	

Item 18

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 18

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
12591	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 1.660,00	Classificada	--
36209	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 2.040,00	Classificada	--
70511	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 1.860,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 18

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.660,00	04/07/2023 15:24:45	Classificado
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 1.860,00	07/07/2023 11:49:44	Fornecedor Inabilitado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 2.040,00	05/07/2023 10:20:58	Classificado



Classificação Final

Classificação Final do Item 18

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.660,00
2ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 2.040,00

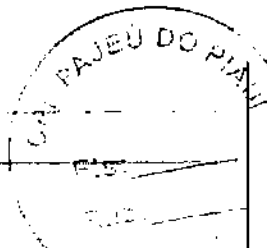
Mensagens

Mensagens do item 18

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 18 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:40:17	O ITEM 18 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 18 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:50:18	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 18 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 18 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 18 pelo valor de R\$1.660,00.
Sistema	14/07/2023 09:03:48	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 18 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>

Mensagens do Item 18

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de Intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros Interessados envie as contra razões até 25/07/2023 .
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1889777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém té pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>
---------	------------------------	--

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avallando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avallando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e Isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitane1 para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Mensagens do Item 18

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:52:32

O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. Por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a Inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão que, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interm, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca a regra a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para

Usuário Data/Hora Mensagem

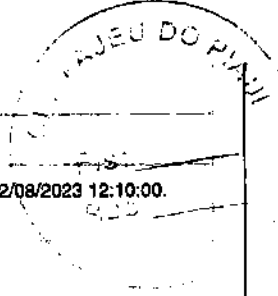
os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados; devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reaver a decisão de habilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.866/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o Instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da economia e legalidade, a Administração permanecer aderida aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária repetir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, a os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e economia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.866/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.866/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respaldam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a habilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE em razão de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitante para fins de notificação das representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, Intelto teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. !



Mensagens do Item 18

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 18, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 18, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 18 está encerrada. Despacho: .

Recursos

PAJEU DO PIAUI

Recursos do Item 18

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000108	14/07/2023 12:55:45	<p>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro reamente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</p>	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que</p>	Deferido

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
------------	------	-----------	------------	---------	------

observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter</p>	



Recursos do Item 18

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitaneet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.</p>

Item 19

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 19

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
34496	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 1.800,00	Classificada	--
44907	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 1.933,74	Classificada	--
2110	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 1.830,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 19

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.800,00	04/07/2023 15:24:45	Classificado
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 1.830,00	07/07/2023 11:49:44	Fornecedor Inabilitado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 1.933,74	05/07/2023 10:20:58	Classificado



Classificação Final

Classificação Final do Item 19

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.800,00
2ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 1.933,74

Mensagens

Mensagens do Item 19

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 19 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:40:17	O ITEM 19 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 19 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:50:18	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 19 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 19 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 19 pelo valor de R\$1.800,00 .
Sistema	14/07/2023 09:03:48	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106 , INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123 , INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 19 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos .
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado da Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>

Mensagens do Item 19

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de Intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023 .
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detêm fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados. devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no Instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema Licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:52:32	<p>O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTE: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão proferida, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666/93 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.620/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para</p>
---------	------------------------	---



Usuário Data/Hora Mensagem

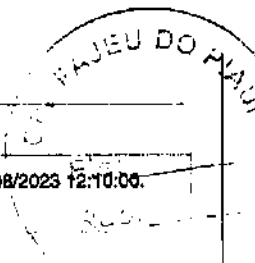
os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.886/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressaio que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária repetir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação do licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala de CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. 1



Mensagens do Item 19

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 19, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 19, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 19 está encerrada. Despacho: .

Recursos



Recursos do Item 19

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	<p>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</p>	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que</p>	Deferido

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo

observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indicio que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter</p>	

Recursos do Item 19

Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração

Decisão

falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conhaço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitanel para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.



Item 20

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 20

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
79666	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 1.700,00	Classificada	-
61947	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 1.321,72	Classificada	--
15030	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 1.475,00	Classificada	-

Lances

Lances do Item 20

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 1.321,72	05/07/2023 10:20:58	Classificado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.482,00	11/07/2023 09:41:48	Intermediario
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.861/0001-23	R\$ 1.475,00	07/07/2023 11:49:44	Fornecedor Inabilitado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.700,00	04/07/2023 15:24:45	Classificado

Classificação Final



Classificação Final do Item 20

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 1.321,72
2ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.462,00

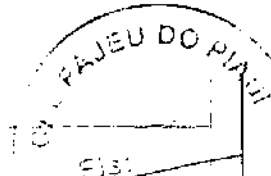
Mensagens

Mensagens do Item 20

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 20 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:40:17	O ITEM 20 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 20 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:50:18	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 20 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 20 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 20 pelo valor de R\$1.321,72.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 20 pelo valor de R\$1.462,00.
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F. REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 20 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 20

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr. pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de Intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023 .
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) da capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>
---------	------------------------	--

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ

Usuário Data/Hora Mensagem

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o Instituto da preclusão. A licitante apresentou os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa da pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao Instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no Instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitaneet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA venceu o ITEM - 20 pelo valor de R\$1.321,72.

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTE: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. Por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher os requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão proferida, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando de questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, Inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da economia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstram qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para

Usuário Data/Hora Mensagem

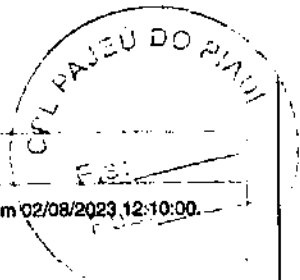
os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, tendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, a pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2018.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressaio que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepala o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assediados pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se vejam obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2018-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito solacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. I



Mensagens do Item 20

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 20, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023, 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 20, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 20 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do item 20

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Resultado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000066/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJÉU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou Inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, Inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que	Deferido





Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado</p>	

aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avallando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo Improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressaio que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os de eficiência e de seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nesses hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter

Recursos do Item 20

Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração Decisão

falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a Inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou Inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos Interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.



Item 21

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 21

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
71086	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 1.810,00	Classificada	--
40173	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 2.237,62	Classificada	--
33641	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 1.690,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 21

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.556,60	11/07/2023 09:42:03	Manual
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 1.690,00	07/07/2023 11:49:44	Fornecedor Inabilitado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.810,00	04/07/2023 15:30:23	Classificado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 2.237,62	05/07/2023 10:20:56	Classificado



Classificação Final

Classificação Final do Item 21

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.556,60
2ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 2.237,62

Mensagens

Mensagens do Item 21

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 21 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:40:17	O ITEM 21 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 21 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:50:18	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 21 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 21 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 21 pelo valor de R\$1.556,60.
Sistema	14/07/2023 09:03:48	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXOU DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 21 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos .
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência e nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>

Mensagem do Item 21

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 16/07/2023 11:50:33 Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso

Sistema 17/07/2023 11:03:06 A manifestação de Intenção de Recurso de **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **20/07/2023** e os outros interessados envie as contra razões até **26/07/2023**.

Sistema 19/07/2023 11:45:56 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** acabou **ENVIAR** o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interm, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que junto, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscais o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>

Usuário Data/Hora Mensagem

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiverem em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, e recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitante para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL - Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ

FEB 2023

CPL PAJEU DO PIAUÍ

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:52:32	<p>O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-05. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. Por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato de arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher os requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão proferida, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou de filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da economia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.886/1993. O artigo 41, da Lei nº 8866 O artigo 41, da Lei nº 8866/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.886/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstram qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante a/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para</p>

Usuário Data/Hora Mensagem

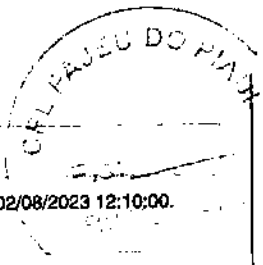
os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 8º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepalma o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, reiterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, no inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. 1



Mensagens do Item 21

Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 02/08/2023 11:53:34 Sr(s). fornecedor(as) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 21, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
- Sistema 02/08/2023 12:10:01 Sr(s). fornecedor(as) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 21, está encerrado.
- Sistema 02/08/2023 12:10:57 A disputa do ITEM 21 está encerrada. Despacho: .

Recursos



Recursos do Item 21

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000108	14/07/2023 12:55:45	<p>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</p>	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-08.</p> <p>RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração. Já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extralda do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que</p>	Defendido

observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Incidentalmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.866/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detêm fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado

aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo Improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 108, da Lei nº 8.666/93 e no Inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, a realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter



Recursos do Item 21

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo

falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no Instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.



Item 22

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 22

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
37633	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 1.780,00	Classificada	--
91978	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000108			R\$ 1.402,50	Classificada	--
61409	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 1.360,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 22

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 1.360,00	07/07/2023 11:48:44	Fornecedor Desclassificado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 1.402,50	05/07/2023 10:20:58	Classificado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.530,80	11/07/2023 08:42:37	Intermediario
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.780,00	04/07/2023 15:30:23	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 22

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 1.402,50
2º	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.530,80

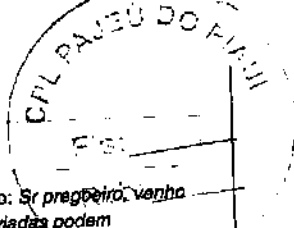
Mensagens

Mensagens do Item 22

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 22 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:40:17	O ITEM 22 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 22 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:50:18	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 22 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 22 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F.REIS FILHO & CIA LTDA venceu o ITEM - 22 pelo valor de R\$1.360,00.
Sistema	14/07/2023 08:53:48	Fornecedor: F.REIS FILHO & CIA LTDA, com lance no valor de R\$ 1.360,00, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: O PRESENTE LICITANTE SOLICITOU A DESISTÊNCIA DOS REFERIDOS ITENS, DESSA O LICITANTE PODERÁ SOFRER AS PENALIDADES CONTIDAS NA LEI N. 10.520/02.!
Sistema	14/07/2023 08:53:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 22 pelo valor de R\$1.402,50.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 22 pelo valor de R\$1.530,80.
Sistema	14/07/2023 09:06:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 22 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 22

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr. pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de Intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023 .
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 22

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:50:16 O recurso do **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023-0BJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração apresentar as ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscais o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa**

Usuário Data/Hora Mensagem

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avallando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepára o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avallando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitane para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA** venceu o **ITEM - 22** pelo valor de **R\$1.402,50**.

Usuário Data/Hora Mensagem

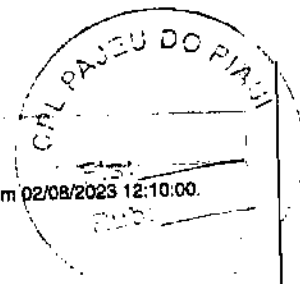
Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNFJ sob o nº 13.445.031/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher os requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que junto, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscais o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos quei formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detêm fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para**

Usuário Data/Hora Mensagem

os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O Inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no Inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.824/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepala o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer estrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Esse hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, inatada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.

Mensagens do Item 22

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 22, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 22, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 22 está encerrada. Despacho: .



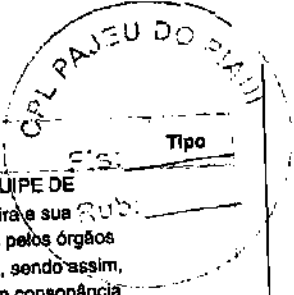
Recursos

Recursos do Item 22

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Typo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que	-Deferido

observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.866/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstram qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detêm fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O Inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2003 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado

aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veoz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepala o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Note-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2018-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter



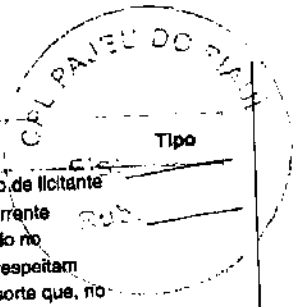
Recursos do Item 22

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitante para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.



Item 23

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 23

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
48682	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 1.650,00	Classificada	--
54875	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 1.657,48	Classificada	--
96935	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 1.500,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.419,00	11/07/2023 09:43:13	Manual
F. REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 1.500,00	07/07/2023 11:40:44	Fornecedor Inabilitado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.650,00	04/07/2023 15:30:23	Classificado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 1.657,48	05/07/2023 10:20:58	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 23

Posição	Licitante	CNPJ	Meior Oferta R\$
1º	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.419,00
2º	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-08	R\$ 1.657,48



Mensagens

Mensagens do Item 23

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 23 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:40:17	O ITEM 23 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 23 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:50:18	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 23 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 23 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 23 pelo valor de R\$1.419,00 .
Sistema	14/07/2023 09:03:48	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106 , INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123 , INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 23 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos .
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 11:30:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>

Mensagens do Item 23

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de Intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023 .
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interm, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indicio que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>

Usuário Data/Hora Mensagem

CPL PAJEU DO PIAUI

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, a pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, rematou o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade de a Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se vejam obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.

Mensagens do Item 23

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/09/2023 11:52:32 O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, lesões o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indicio que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscais o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detêm fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para



Usuário Data/Hora Mensagem

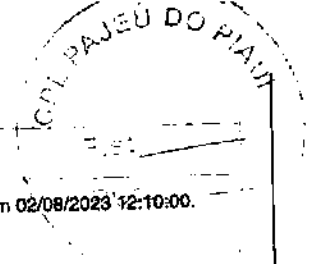
os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O Inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgar improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no Inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2018.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressaio que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha e de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepalma o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da economia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária repisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se vejam obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e economia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2018-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no Instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista tranqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. |



Mensagens do Item 23

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 23, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 23, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 23 está encerrada. Despacho: .

Recursos

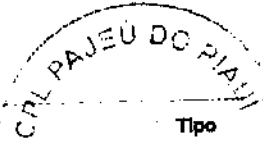


Recursos do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	<p>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, atestando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</p>	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para atestar a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. Por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a Intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 29ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que</p>	Deferido

observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.866/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detêm fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O Inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao Instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter</p>	



Recursos do Item 23

Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração

Decisão

falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a Inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema Licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.



Item 24

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 24

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
33799	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 1.790,00	Classificada	--
76609	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000108			R\$ 1.530,03	Classificada	--
51246	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 1.460,00	Classificada	--

Lances

Lances do item 24

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 1.460,00	07/07/2023 11:40:44	Fornecedor Desclassificado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 1.530,03	05/07/2023 10:20:58	Classificado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.539,40	11/07/2023 09:43:37	Intermediario
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.790,00	04/07/2023 15:30:23	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 24

Posição	Licitante	CNPJ	Valor
1ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 1.530,03
2ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 1.539,40



Mensagens

Mensagens do Item 24

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 24 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:40:17	O ITEM 24 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 24 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:50:18	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 24 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 24 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F.REIS FILHO & CIA LTDA venceu o ITEM - 24 pelo valor de R\$1.460,00.
Sistema	14/07/2023 08:53:48	Fornecedor: F.REIS FILHO & CIA LTDA, com lance no valor de R\$ 1.460,00, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: O PRESENTE LICITANTE SOLICITOU A DESISTÊNCIA DOS REFERIDOS ITENS, DESSA O LICITANTE PODERÁ SOFRER AS PENALIDADES CONTIDAS NA LEI N. 10.520/02.1
Sistema	14/07/2023 08:53:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 24 pelo valor de R\$1.530,03.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 24 pelo valor de R\$1.539,40.
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 24 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos .
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 24

Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 14/07/2023 12:55:45 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Sr. pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.*
- Sistema 16/07/2023 11:50:33 Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
- Sistema 17/07/2023 11:03:08 A manifestação de Intenção de Recurso de **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **20/07/2023** e os outros interessados envie as contra razões até **25/07/2023**.
- Sistema 19/07/2023 11:45:58 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** acabou **ENVIAR** o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscais o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que a Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>
---------	------------------------	--



Usuário Data/Hora Mensagem

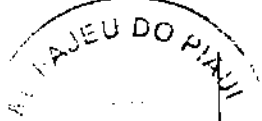
HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA** venceu o **ITEM - 24** pelo valor de **R\$1.530,03**.

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0080065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para atestar a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. Por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão proferida, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstram qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante a/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para**





Usuário Data/Hora Mensagem

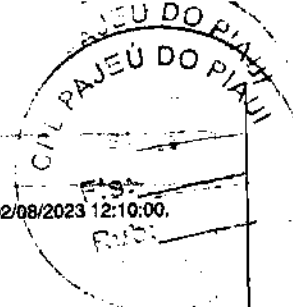
os itens no qual segrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressaio que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepalma o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se vejam obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2018-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, a realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que o licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, insteade a se manifestar pela inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito ocasionados ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema Licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. l



Mensagens do Item 24

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 24, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 24, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 24 está encerrada. Despacho: .

Recursos



Recursos do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiãça sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, analise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que	Deferido

observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstram qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado

aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no Inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos a manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepara o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se vejam obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2018-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar referidas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter

Recursos do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.</p>



Item 25

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 25

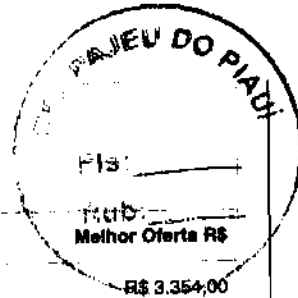
ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
843	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 3.900,00	Classificada	--
25535	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 4.717,00	Classificada	--
73493	F.REIS FILHO & CIA LTDA	027568851000123			R\$ 3.550,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 25

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 3.354,00	11/07/2023 08:44:08	Manual
F. REIS FILHO & CIA LTDA	02.756.885/0001-23	R\$ 3.550,00	07/07/2023 14:40:44	Fornecedor Inabilitado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 3.900,00	04/07/2023 15:30:23	Classificado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 4.717,00	05/07/2023 10:20:58	Classificado

Classificação Final



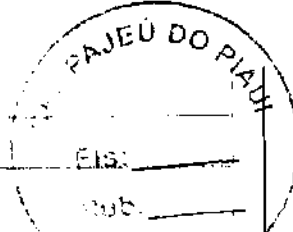
Classificação Final do Item 25

Posição	Licitante	CNPJ	Valor
1º	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 3.354,00
2º	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 4.717,00

Mensagens

Mensagens do Item 25

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 25 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:40:17	O ITEM 25 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 25 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:50:18	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 25 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 25 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 25 pelo valor de R\$3.354,00.
Sistema	14/07/2023 09:03:48	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106 , INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXOU DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123 , INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 25 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>



Mensagens do Item 25

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de Intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fomedador envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023 .
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fomedador F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fomedador.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000065/2023- OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>
---------	------------------------	---

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ

Fis: _____

Usuário Data/Hora Mensagem

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o Instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o Interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitane para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:52:32	<p>O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. Por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. Por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interm, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica e notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para</p>
---------	------------------------	---

Usuário Data/Hora Mensagem

os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

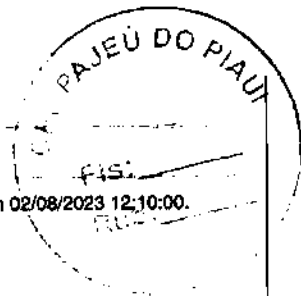
3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessárias à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária repriar aqui a totalidade dos fundamentos e causas de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessa hipótese, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionados ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação a, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitante para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. 1

Mensagens do Item 25

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 25, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 25, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 25 está encerrada. Despacho: .



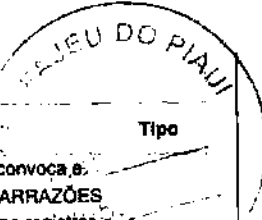
Recursos

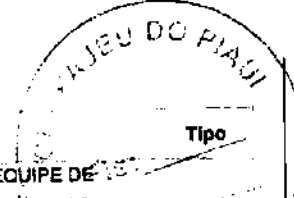
Recursos do Item 25

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido lavado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão frei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade da observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que	Deferido



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca, e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.896/93, n.º 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detêm fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O Inciso XVII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado</p>	





aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no Inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepala o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2018-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter

Recursos do Item 25

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitaram fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a Inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.</p>	

Item 26

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 26

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
78845	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 4.380,00	Classificada	--
41612	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 4.655,00	Classificada	--
11757	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 3.960,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 26

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 3.960,00	07/07/2023 11:40:44	Fornecedor Desclassificado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 4.380,00	04/07/2023 15:30:23	Classificado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 4.655,00	05/07/2023 10:20:58	Classificado



Classificação Final

Classificação Final do Item 26

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 4.380,00
2ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 4.655,00

Mensagens

Mensagens do Item 26

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 26 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:40:17	O ITEM 26 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 26 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:50:18	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 26 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 26 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F.REIS FILHO & CIA LTDA venceu o ITEM - 26 pelo valor de R\$3.980,00.
Sistema	14/07/2023 08:53:48	Fornecedor: F.REIS FILHO & CIA LTDA, com lance no valor de R\$ 3.980,00, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: O PRESENTE LICITANTE SOLICITOU A DESISTÊNCIA DOS REFERIDOS ITENS, DESSA O LICITANTE PODERÁ SOFRER AS PENALIDADES CONTIDAS NA LEI N. 10.520/02.!
Sistema	14/07/2023 08:53:48	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 26 pelo valor de R\$4.380,00.
Sistema	14/07/2023 09:03:48	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXOUCO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:08:09	O ITEM 26 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.



Mensagens do Item 26

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de Intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023 .
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>





Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepalma o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitante para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:52:32	<p>O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interm, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 29ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, Inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstram qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica e notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para</p>
---------	------------------------	--

PAJEÚ DO PIAUÍ
FIS

Usuário Data/Hora Mensagem

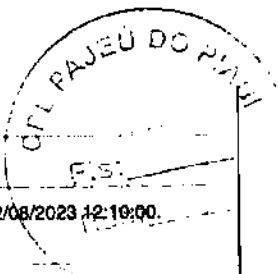
os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, são nitidamente duvidosas, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto o Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 8º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o Instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer aderida aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se vejam obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os de eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 118/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre elas a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios de publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. I



Mensagens do Item 26

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 26, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 26, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 26 está encerrada. Despacho: .

Recursos



Recursos do Item 26

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:56:45	Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiância sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000085/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou Inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para atestar a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao Instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que	Deferido

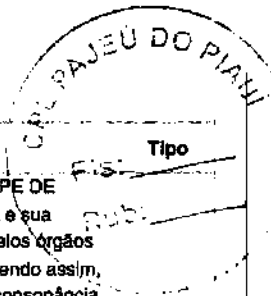
Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo

observe as regras por ela própria lançadas no Instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado





Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração Decisão Tipo

aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter

Recursos do Item 26

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a Inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitane1 para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.</p>	



Item 27

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 27

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
66842	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 2.300,00	Classificada	--
80534	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 2.320,43	Classificada	--
6367	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 2.480,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 27

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 2.300,00	04/07/2023 15:30:23	Classificado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 2.320,43	05/07/2023 10:20:58	Classificado
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 2.480,00	07/07/2023 11:48:44	Fornecedor Inabilitado

Classificação Final



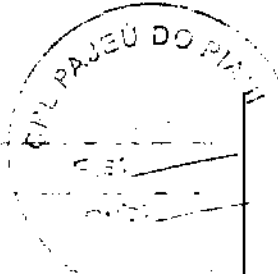
Classificação Final do Item 27

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 2.300,00
2ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 2.320,43

Mensagens

Mensagens do Item 27

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 27 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:40:17	O ITEM 27 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 27 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:50:18	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 27 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 27 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 27 pelo valor de R\$2.300,00 .
Sistema	14/07/2023 08:03:48	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106 , INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA, MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO!
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123 , INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 27 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos .
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	14/07/2023 12:55:45	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</i>



Mensagens do Item 27

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	15/07/2023 11:50:33	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	17/07/2023 11:03:08	A manifestação de Intenção de Recurso de F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 20/07/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/07/2023 .
Sistema	19/07/2023 11:45:58	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Mensagem do Item 27

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:50:16 O recurso do **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeira e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa**



Usuário Data/Hora Mensagem

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O Inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nessa context, a pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao Instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no Instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitante para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala de CPL, Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:52:32	O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a Inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão proferida, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mena legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da economia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém té pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para

CPL PAJEU DO PIAUI
F.01

os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no Inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabeleçam prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência da manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que visibiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira resalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da economia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causas de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e economia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode contar falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. 1



Mensagens do Item 27

Usuário Data/Hora Mensagem

- | Usuário | Data/Hora | Mensagem |
|---------|------------------------|--|
| Sistema | 02/08/2023
11:53:34 | Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 27, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00. |
| Sistema | 02/08/2023
12:10:01 | Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 27, está encerrado. |
| Sistema | 02/08/2023
12:10:57 | A disputa do ITEM 27 está encerrada. Despacho: . |

Recursos

FUNDOS DO PIAUI

Recursos do Item 27

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:48	<p>Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.</p>	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000066/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP. CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que</p>	Deferido



Recursos do Item 27

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca a reger a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado</p>	

aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos a manifestação da Pregoeira resalta que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter

Recursos do Item 27

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na Imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos Interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.</p>	



Item 28

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 28

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
47470	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 2.900,00	Classificada	--
69252	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 2.836,88	Classificada	--
55607	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 2.660,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 28

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 2.660,00	07/07/2023 11:40:44	Fornecedor Desclassificado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 2.836,88	05/07/2023 10:20:58	Classificado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 2.900,00	04/07/2023 15:30:23	Classificado

Classificação Final



Classificação Final do Item 28

Posição	Licitante	CNPJ	Meior Oferta R\$
1ª	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-08	R\$ 2.836,88
2ª	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 2.900,00

Mensagens

Mensagens do Item 28

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 28 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:40:17	O ITEM 28 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 28 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:50:18	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 28 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 28 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F.REIS FILHO & CIA LTDA venceu o ITEM - 28 pelo valor de R\$2.880,00.
Sistema	14/07/2023 08:53:48	Fornecedor: F.REIS FILHO & CIA LTDA, com lance no valor de R\$ 2.880,00, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: O PRESENTE LICITANTE SOLICITOU A DESISTÊNCIA DOS REFERIDOS ITENS, DESSA O LICITANTE PODERÁ SOFRER AS PENALIDADES CONTIDAS NA LEI N. 10.520/02.!
Sistema	14/07/2023 08:53:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 28 pelo valor de R\$2.836,88.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXOU DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 28 pelo valor de R\$2.900,00.
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 28 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:35	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 28

Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 14/07/2023 12:55:45 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Sr. pragueiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.*
- Sistema 15/07/2023 11:50:33 Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
- Sistema 17/07/2023 11:03:08 A manifestação de Intenção de Recurso de **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **20/07/2023** e os outros interessados envie as contra razões até **25/07/2023**.
- Sistema 19/07/2023 11:45:58 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** acabou **ENVIAR** o arquivo recurso_1699777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:50:16	<p>O recurso do F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA foi deferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa</p>
---------	------------------------	---



Usuário Data/Hora Mensagem

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepara o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA venceu o ITEM - 28 pelo valor de R\$2.836,88.

PAJEÚ DO PIAUÍ

Mensagem do Item 28

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL RECORRENTE: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos, por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher os requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão proferida, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interm, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade da observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da economia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666/93, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstram qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para

Usuário Data/Hora Mensagem

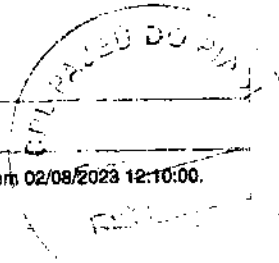
os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidas pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2016.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressaio que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento da vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa deamercimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os de eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. 1



Mensagens do Item 28

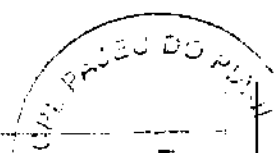
Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no item 28, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 28, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 28 está encerrada. Despacho: .

Recursos



Recursos do Item 28

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Resultado
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado, por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que	Deferido



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.668/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Aiaga ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado</p>	



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo Improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter</p>	

Recursos do Item 28



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.</p>	

Item 29

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 29

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
33052	M. M. FEITOSA	03012347000142			R\$ 130,00	Classificada	--
28768	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106			R\$ 75,09	Classificada	--
97998	F.REIS FILHO & CIA LTDA	02758851000123			R\$ 170,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 29

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 75,09	05/07/2023 10:20:58	Classificado
M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 130,00	04/07/2023 15:30:23	Classificado
F.REIS FILHO & CIA LTDA	02.758.851/0001-23	R\$ 170,00	07/07/2023 11:49:44	Fornecedor Inabilitado

Classificação Final



Classificação Final do Item 29

Posição	Licitante	CNPJ	Meioira Oferta R\$
1º	F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13.445.031/0001-06	R\$ 75,09
2º	M. M. FEITOSA	03.012.347/0001-42	R\$ 130,00

Mensagens

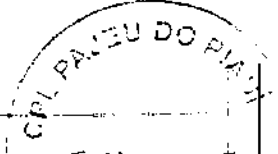
Mensagens do Item 29

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/07/2023 09:11:07	O ITEM 29 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	11/07/2023 09:40:17	O ITEM 29 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 29 será encerrado automaticamente!
Sistema	11/07/2023 09:50:18	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 29 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	11/07/2023 09:50:58	O ITEM 29 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	11/07/2023 10:00:59	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	11/07/2023 10:03:48	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI venceu o ITEM - 29 pelo valor de R\$75,09.
Sistema	14/07/2023 09:04:29	Empresa: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - 13445031000106, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUINTE, A LICITANTE ANEXOU DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!
Sistema	14/07/2023 09:04:29	O fornecedor M. M. FEITOSA venceu o ITEM - 29 pelo valor de R\$130,00.
Sistema	14/07/2023 09:05:14	Empresa: F.REIS FILHO & CIA LTDA - 02758851000123, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA LICITANTE.!
Sistema	14/07/2023 09:09:09	O ITEM 29 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos.
Sistema	14/07/2023 09:24:09	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/07/2023 09:49:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor M. M. FEITOSA -03.012.347/0001-42, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	14/07/2023 11:50:33	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 29

Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 14/07/2023 12:55:45 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiança sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.*
- Sistema 15/07/2023 11:50:33 Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
- Sistema 17/07/2023 11:03:08 A manifestação de Intenção de Recurso de **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **20/07/2023** e os outros interessados envie as contra razões até **25/07/2023**.
- Sistema 19/07/2023 11:45:58 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI** acabou ENVIAR o arquivo recurso_1689777957.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Usuário Data/Hora Mensagem

O recurso do **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos Interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indicio que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa**

Usuário Data/Hora Mensagem

HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento formal de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepair o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitante para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. .

Sistema 02/08/2023 11:52:32 O fornecedor **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA** venceu o **ITEM - 29** pelo valor de **R\$75,09**.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	02/08/2023 11:52:32	<p>O fornecedor: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13445031000106, foi HABILITADO, conforme despacho: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a Inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão que rejeitou, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(a) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste Interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666/93, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstram qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detêm fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para</p>
---------	------------------------	---

Usuário Data/Hora Mensagem

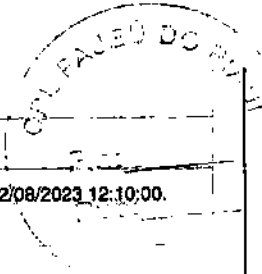
os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de réver a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O Inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/83 e no Inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro de intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/83 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/83, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÊGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessa hipótese, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respaldam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, inatada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionados ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo Interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. I



Mensagens do Item 29

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/08/2023 11:53:34	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 29, onde o mesmo encerrará em 02/08/2023 12:10:00.
Sistema	02/08/2023 12:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 29, está encerrado.
Sistema	02/08/2023 12:10:57	A disputa do ITEM 29 está encerrada. Despacho: .

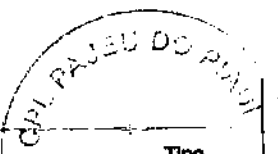
Recursos



Recursos do Item 29

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA	13445031000106	14/07/2023 12:55:45	Sr pregoeiro, venho por meio deste manifestar meu interesse em recorrer pois não concordo com a desclassificação. As notas enviadas podem facilmente serem visualizadas por qualquer programa de exibição de arquivos XML (formato dos arquivos da SEFAZ) comprovando a diligência a nós solicitada, afastando qualquer desconfiância sobre nossa documentação. Em nossa habilitação anexamos dois atestados de capacidade técnica, onde um está totalmente correto quanto as datas, enquanto o outro realmente está com notas de um contrato antigo. Poderia ter sido levado em consideração somente o atestado de Cajazeiras, que por si só demonstra nossa capacidade. Por essa razão irei recorrer, tenho total condição e aptidão para o fornecimento e atendo a todas as exigências do edital.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI e OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação. Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo os principais pontos a relatar. 2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos: 1.70 Qualificação Técnica: 1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão. 1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)." A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que	Deferido

Fornecedor CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>observe as regras por ela própria lançadas no Instrumento que convoca e rege a licitação. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios. Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado. A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente. Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentadas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido. Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital. No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detêm fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente. Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada. Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva. Em breve síntese.: A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuem datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado</p>	



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Declaração	Tipo
				<p>aos autos. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumprir ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, A pregoeira, avallando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019. 3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital de licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso, no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressaltar que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avallando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos: "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, o fim de melhor viabilizar a concretização do Interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário I Relator: VITAL DO RÉGO). Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter</p>	

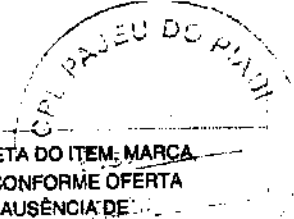
Recursos do item 29



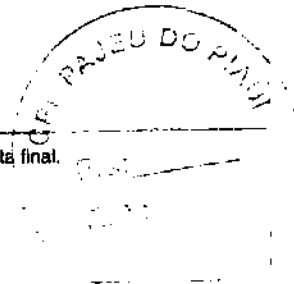
Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Declaração	Tipo
				<p>faihas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a Inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.</p>	

Mensagem Geral

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	11/07/2023 09:07:31	BOM DIA A TODOS (AS), SEJAM BEM-VINDOS, VAMOS DAR INICIO A SESSÃO DO P.E 021/2023.
Pregoeiro	11/07/2023 09:09:31	O OBJETO DA REFERENTE LICITAÇÃO É A AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA, CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.
Pregoeiro	11/07/2023 09:11:00	VAMOS DAR INICIO A RODADA DE LANCES, BOA SORTE A TODOS.
Sistema	11/07/2023 09:11:20	Foi iniciada a fase competitiva do(s) item(s): 1, 2, 3, 4, 5 às 09:11:20
Sistema	11/07/2023 09:27:33	Foi iniciada a fase competitiva do(s) item(s): 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 às 09:27:33
Sistema	11/07/2023 09:40:17	Foi iniciada a fase competitiva do(s) item(s): 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 às 09:40:17
Pregoeiro	11/07/2023 09:51:35	vamos senhoras, vocês ainda podem oferecer um melhor preço para esta Administração.
Sistema	11/07/2023 09:55:06	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi DESBLOQUEADO pelo pregoeiro!
Pregoeiro	11/07/2023 09:59:50	O ITEM 13 AINDA PODE SER OFERTADO UM VALOR MELHOR.
Pregoeiro	11/07/2023 10:05:21	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 11/07/2023 10:05:00hs até o dia 11/07/2023 12:05:00hs para o(s) fornecedor(es): F.REIS FILHO & CIA LTDA F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI M. M. FEITOSA.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	11/07/2023 10:06:31	INSERIR NO SISTEMA LICITANET A PROPOSTA READEQUADA, CONTENDO, A DESCRIÇÃO COMPLETA DO ITEM, MARCA, QUANTIDADE IGUAL A ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA, PREÇO UNITÁRIO E GLOBAL CONFORME OFERTA APRESENTADA NA RODADA DE LANCES, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA
Pregoeiro	11/07/2023 10:07:10	O LICITANTE TAMBÉM DEVERÁ ENVIAR PARA O E-MAIL INDICADO NO EDITAL, A PROPOSTA READEQUADA EM FORMATO PDF/ASSINADA, BEM COMO EM FORMATO EXCEL.
Pregoeiro	11/07/2023 10:08:20	PEDIMOS AINDA QUE APÓS INSERIR A PROPOSTA NO SISTEMA, QUE SEJA FEITA ASSINATURA DIGITAL DISPONÍVEL NO PRÓPRIO SISTEMA LICITANET.
Pregoeiro	11/07/2023 10:10:42	APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA READEQUADA DAREMOS CONTINUIDADE AOS TRABALHOS.
Sistema	11/07/2023 10:11:22	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi SUSPENSO . Motivo: PARA ANÁLISE DOS DOCS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS.. A REABERTURA será no dia 11/07/2023 12:10 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	11/07/2023 10:44:09	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR prop_readeq_pajeu_11_07_1689083049.pdf no proposta final.
Sistema	11/07/2023 11:25:40	O fornecedor M. M. FEITOSA acabou de ENVIAR proposta_readequada_final_1689085639.pdf no proposta final.
Sistema	11/07/2023 12:05:02	O prazo para o fornecedor F.REIS FILHO & CIA LTDA enviar a proposta final está encerrado .
Sistema	11/07/2023 12:05:02	O prazo para o fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI enviar a proposta final está encerrado .
Sistema	11/07/2023 12:05:02	O prazo para o fornecedor M. M. FEITOSA enviar a proposta final está encerrado .
Sistema	11/07/2023 12:25:20	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	11/07/2023 12:38:47	BOA TARDE, SRS. NO MOMENTO OPORTUNO OS SENHORES PODERÃO SE MANIFESTAR QUANTO A FASE HABILITATÓRIA.
Pregoeiro	11/07/2023 12:41:48	SOLICITAMOS A EMPRESA F REIS & CIA LTDA QUE APRESENTE A PROPOSTA READEQUADA, CONTENDO, A DESCRIÇÃO COMPLETA DO ITEM, MARCA, QUANTIDADE IGUAL A ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA, PREÇO UNITÁRIO E GLOBAL CONFORME OFERTA APRESENTADA NA RODADA DE LANCES, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA.
Pregoeiro	11/07/2023 12:42:40	CONTINUAREMOS COM ANÁLISE DOS DOCS HABILITATÓRIOS.
Pregoeiro	11/07/2023 12:53:49	SENHORES LICITANTES, HOUVE UM EQUIVOCO POR PARTE DESTA COMISSÃO, AO SOLICITAR PROPOSTA READEQUADA DEIXAMOS DE NOS ATENTAR AO ITEM 1.49.2 DO EDITAL. ONDE FALA QUE: O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. O LICITANTE DEVERÁ TAMBÉM FAZER O PREENCHIMENTO DE PROPOSTA READEQUADA ATRAVÉS DE CAMPO ELETRÔNICO DE PROPOSTA READEQUADA FORNECIDO PELA PLATAFORMA LICITANET, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.
Pregoeiro	11/07/2023 12:55:08	DESSA FORMA, COM INTUITO DE SEGUIR AS REGRAS DITADAS NO PRESENTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SEGUIREMOS O PRAZO ESTIPULADO POR ESTE.
Pregoeiro	11/07/2023 12:55:39	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rodé de menus da Sala de Disputa, do dia 11/07/2023 12:55:00hs até o dia 12/07/2023 10:55:00hs para o(s) fornecedor(es): F.REIS FILHO & CIA LTDA F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI M. M. FEITOSA.
Sistema	11/07/2023 12:56:15	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi SUSPENSO . Motivo: para análise dos docs habilitatórios. A REABERTURA será no dia 12/07/2023 11:00 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	12/07/2023 09:36:35	O fornecedor M. M. FEITOSA acabou de ENVIAR proposta_finalizada_readequada_1689165395.pdf no proposta final.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/07/2023 09:36:48	O fornecedor M. M. FEITOSA acabou de EXCLUIR proposta_readequada_final_1689085639.pdf da proposta final.
Sistema	12/07/2023 10:55:01	O prazo para o fornecedor F.REIS FILHO & CIA LTDA enviar a proposta final está encerrado .
Sistema	12/07/2023 10:55:01	O prazo para o fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI enviar a proposta final está encerrado .
Sistema	12/07/2023 10:55:01	O prazo para o fornecedor M. M. FEITOSA enviar a proposta final está encerrado .
Sistema	12/07/2023 11:19:58	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS .
Pregoeiro	12/07/2023 11:21:02	SENHORES LICITANTES, BOM DIA! EM UMA ANÁLISE PRÉVIA NOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS, FOI OBSERVADO QUE A EMPRESA F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI, APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO COM DATA ANTERIOR A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, SENDO QUE FALTA ELEMENTOS FÁTICOS PARA FAZER UMA ANÁLISE MAIS CRÍTICA SOBRE A SITUAÇÃO EM TELA E, TENDO EM VISTA, A NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES, FAZ-SE NECESSÁRIO A ABERTURA DE DILIGÊNCIA, NA FORMA DO § 3º DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, PARA SANAR QUAISQUER DÚVIDA QUANTO A COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO. DESSE MODO, NOTIFICAMOS, A REFERIDA LICITANTE PARA QUE APRESENTE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES E COMPROBATÓRIOS CORRESPONDENTES A EXECUÇÃO/FORNECIMENTO DOS ATESTADOS APRESENTADOS.
Pregoeiro	12/07/2023 11:22:28	O prazo para envio dos documentos complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 12/07/2023 11:22:00hs até o dia 13/07/2023 11:22:00hs para o(s) fornecedor(es): F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI.
Sistema	12/07/2023 11:24:52	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi SUSPENSO . Motivo: para diligência.. A REABERTURA será no dia 13/07/2023 11:24 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS .
Sistema	12/07/2023 13:18:17	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR balanço_2022_termo_de_autenticacao_1689178696.pdf no habilitanet.
Sistema	12/07/2023 13:18:17	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR cpf_1689178697.pdf no habilitanet.
Sistema	12/07/2023 13:18:17	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR c_especifica_em_22_3_23_1689178697.pdf no habilitanet.
Sistema	12/07/2023 13:18:17	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR c_simplificada_em_22_3_23_1689178697.pdf no habilitanet.
Sistema	12/07/2023 13:18:17	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR consultaconsolidada_13445031000106_10_7_2023_1689178697.pdf no habilitanet.
Sistema	12/07/2023 13:18:17	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR alvara_2023_1689178697.pdf no habilitanet.
Sistema	12/07/2023 13:18:17	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR 1_1_rg_1689178697.pdf no habilitanet.
Sistema	12/07/2023 13:18:17	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR balanço_2022_patrimonial_autenticado_1689178697.pdf no habilitanet.
Sistema	12/07/2023 13:18:17	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR 1_ato_constitutivo_3_consolidado_1689178697.pdf no habilitanet.
Sistema	12/07/2023 13:18:17	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR balanço_dhp_crc_15_8_23_1689178697.pdf no habilitanet.
Sistema	12/07/2023 13:18:18	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR balanço_2022_livro_diario_1689178697.pdf no habilitanet.
Sistema	12/07/2023 13:19:06	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de EXCLUIR balanço_2022_termo_de_autenticacao_1689178696.pdf do habilitanet.
Sistema	12/07/2023 13:19:13	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de EXCLUIR balanço_2022_livro_diario_1689178697.pdf do habilitanet.
Sistema	12/07/2023 13:19:18	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de EXCLUIR balanço_dhp_crc_15_8_23_1689178697.pdf do habilitanet.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/07/2023 13:19:23	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de EXCLUIR balanço_2022_patrimonial_autenticado_1689178697.pdf do habilitanet.
Sistema	12/07/2023 13:19:28	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de EXCLUIR 1_ato_constitutivo_3_consolidado_1689178697.pdf do habilitanet.
Sistema	12/07/2023 13:19:34	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de EXCLUIR alvara_2023_1689178697.pdf do habilitanet.
Sistema	13/07/2023 09:58:28	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR cajazeiras_3_1689253108.xml no habilitanet.
Sistema	13/07/2023 09:58:29	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR manol_emidio_4_1689253108.xml no habilitanet.
Sistema	13/07/2023 09:58:29	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR manol_emidio_1_1689253108.xml no habilitanet.
Sistema	13/07/2023 09:58:29	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR cajazeiras_4_1689253108.xml no habilitanet.
Sistema	13/07/2023 09:58:29	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR cajazeiras_5_1689253108.xml no habilitanet.
Sistema	13/07/2023 09:58:29	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR cajazeiras_2_1689253108.xml no habilitanet.
Sistema	13/07/2023 09:58:29	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR manol_emidio_1689253109.xml no habilitanet.
Sistema	13/07/2023 09:58:29	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR cajazeiras_1_1689253109.xml no habilitanet.
Sistema	13/07/2023 09:58:29	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR manol_emidio_3_1689253109.xml no habilitanet.
Sistema	13/07/2023 09:58:29	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR manol_emidio_6_1689253109.xml no habilitanet.
Sistema	13/07/2023 09:58:29	O fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI acabou de ENVIAR manol_emidio_5_1689253109.xml no habilitanet.
Sistema	13/07/2023 11:22:01	O prazo para o fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI enviar os documentos complementares está encerrado .
Sistema	13/07/2023 12:55:41	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	13/07/2023 12:56:23	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi SUSPENSO . Motivo: PARA ANÁLISE DOS DOCS DE HABILITAÇÃO . A REABERTURA será no dia 18/07/2023 09:45 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	13/07/2023 16:26:53	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	13/07/2023 16:27:58	Boa tarde, srs licitantes
Pregoeiro	13/07/2023 16:30:40	Solicitamos a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI , apresente os documentos solicitados na diligência em formato PDF, pois os que foram apresentados não conseguimos visualizar.
Pregoeiro	13/07/2023 16:33:05	O prazo para envio dos documentos complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 13/07/2023 16:35:00hs até o dia 14/07/2023 09:00:00hs para o(s) fornecedor(es): F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI .
Pregoeiro	13/07/2023 16:34:43	informamos ainda que retomaremos aos trabalhos amanhã às 08:00 para dar continuidade ao presente certame.
Pregoeiro	13/07/2023 16:36:03	Estamos solicitando o envio dos docs em formato PDF. Boa tarde a todos.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	13/07/2023 18:36:59	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi SUSPENSO . Motivo: Continuidade do certame .. A REABERTURA será no dia 14/07/2023 08:00 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	14/07/2023 08:38:09	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	14/07/2023 08:38:43	BOM DIA A TODOS!!
Pregoeiro	14/07/2023 08:44:54	REGISTRAMOS NA PRESENTE SESSÃO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO PELA EMPRESA F.REIS FILHO & CIA LTDA, NO ITENS NA QUAL SAGROU-SE VENCEDORA.
Pregoeiro	14/07/2023 08:46:54	IMPORTANTE ESCLARECER QUE APÓS O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PROPOSTA, O LICITANTE ESTARÁ SUJEITO A SOFRER AS PENALIDADES CONTIDAS NA LEI N. 10.520/02.
Sistema	14/07/2023 08:49:49	O PREGOEIRO acabou ENVIAR o arquivo pe_021_2023_pedido_desistencia_itens_1689335388.pdf do processo, o mesmo fica disponível para ser baixado através da opção 'Baixar Documentos' ao lado esquerdo no menu 'Documentos'.
Pregoeiro	14/07/2023 08:56:49	OS DOCUMENTOS FORAM SOLICITADOS EM OUTRO FORMADO PARA QUE PUDESSEMOS COMPLEMENTAR A DILIGÊNCIA, OS SENHORES NO MOMENTO OPORTUNO PODERÁ SE MANIFESTAR, CASO SINTA-SE PREJUDICADO AO FINAL MANEJA EVENTUAL RECURSO.
Sistema	14/07/2023 09:00:02	O prazo para o fornecedor F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI enviar os documentos complementares está encerrado .
Pregoeiro	14/07/2023 09:03:27	PRAZO ENCERRADO, DAREMOS INICIO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DOS DOCS HABILITÓRIOS.
Pregoeiro	14/07/2023 09:08:40	TENDO EM VISTA A INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI E F.REIS FILHO & CIA LTDA, FAZ-SE NECESSÁRIO A NEGOCIAÇÃO JUNTO A EMPRESA M. M. FEITOSA DOS PREÇOS REFERENTES AOS ITENS REMANESCENTES.
Pregoeiro	14/07/2023 09:10:03	SOLICITO A REPRESENTANTE QUE OFERTA OS SEUS PREÇOS PARA QUE POSSAMOS TER UMA CONTRATAÇÃO DE PREÇO JUSTO E COM QUALIDADE.
Pregoeiro	14/07/2023 09:25:04	GOSTARIAMOS DE SABER DO LICITANTE SE É POSSIVEL ENVIAR A PROPOSTA READEQUADA NO PRAZO DE 20 MINUTOS ?
Pregoeiro	14/07/2023 09:29:32	ATENÇÃO!! SENHOR LICITANTE, GOSTARIAMOS DE SABER SE É POSSIVEL O ENVIO DE PROPOSTA READEQUADA NO PRAZO SOLICITADO ?
Pregoeiro	14/07/2023 09:31:04	PEDIMOS A MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO, POR GENTILEZA !!
Sistema	14/07/2023 09:43:44	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi BLOQUEADO pelo pregoeiro!
Sistema	14/07/2023 09:43:52	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi DESBLOQUEADO pelo pregoeiro!
Pregoeiro	14/07/2023 09:44:11	ATENÇÃO!! SENHOR LICITANTE, GOSTARIAMOS DE SABER SE É POSSIVEL O ENVIO DE PROPOSTA READEQUADA NO PRAZO SOLICITADO ?
Pregoeiro	14/07/2023 09:47:15	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 14/07/2023 09:48:00hs até o dia 14/07/2023 11:48:00hs para o(s) fornecedor(es): M. M. FEITOSA.
Sistema	14/07/2023 09:48:43	O fornecedor M. M. FEITOSA acabou de ENVIAR planilha_final_readequada_2023_pajeu_do_piaui_m_m_feitosa_1689338923.pdf no proposta final.
Sistema	14/07/2023 09:48:57	O fornecedor M. M. FEITOSA acabou de EXCLUIR proposta_finalizada_readequada_1689165395.pdf da proposta final.
Sistema	14/07/2023 09:50:08	O fornecedor M. M. FEITOSA acabou de ASSINAR sua Proposta Final.
Pregoeiro	14/07/2023 09:52:32	PEÇO A TODOS OS INTERESSADOS A ABERTURA DE PRAZO PARA INTENÇÃO DE RECURSO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PROPOSTA.
Pregoeiro	14/07/2023 09:53:22	O PRAZO ABRIRÁ APÓS AS 11:50 AM



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	14/07/2023 11:48:02	O prazo para o fornecedor M. M. FEITOSA enviar a proposta final está encerrado .
Sistema	14/07/2023 11:52:56	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi SUSPENSO . Motivo: PARA ACOLHIMENTO DE INTENÇÃO RECURSAL.. A REABERTURA será no dia 17/07/2023 08:10 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	17/07/2023 11:02:51	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	17/07/2023 11:13:01	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi SUSPENSO . Motivo: PARA acolhimento de peça recursal . A REABERTURA será no dia 26/07/2023 11:12 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	27/07/2023 08:34:00	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	27/07/2023 08:34:50	BOM DIA II INFORMAMOS A TODOS QUE SERÃO ANALISADOS AS PEÇAS RECURSAIS E CONTRARRAZÕES.
Sistema	27/07/2023 08:35:29	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi SUSPENSO . Motivo: PARA ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.. A REABERTURA será no dia 28/07/2023 10:30 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	28/07/2023 11:10:50	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	28/07/2023 11:12:32	BOM DIA! TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE UMA ANÁLISE CAUTELOSA, SE FAZ NECESSÁRIO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS PELOS INTERESSADOS.
Sistema	28/07/2023 11:13:14	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi SUSPENSO . Motivo: TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE UMA ANÁLISE CAUTELOSA, SE FAZ NECESSÁRIO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS PELOS INTERESSADOS.. A REABERTURA será no dia 31/07/2023 10:00 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	31/07/2023 11:45:56	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	31/07/2023 11:46:33	BOM DIA! SRS. LICITANTES, INFORMAMOS AINDA QUE NÃO FOI CONCLUSO A ANÁLISE DAS PEÇAS APRESENTADAS.
Sistema	31/07/2023 11:47:01	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi SUSPENSO . Motivo: TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE UMA ANÁLISE CAUTELOSA, SE FAZ NECESSÁRIO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS PELOS INTERESSADOS.. A REABERTURA será no dia 01/08/2023 12:00 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	01/08/2023 12:48:37	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	01/08/2023 12:48:59	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi SUSPENSO . Motivo: TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE UMA ANÁLISE CAUTELOSA, SE FAZ NECESSÁRIO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS PELOS INTERESSADOS.. A REABERTURA será no dia 02/08/2023 11:00 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	02/08/2023 11:47:37	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 021/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	02/08/2023 11:48:36	BOM DIA, SEJAM TODOS BEM-VINDOS!